



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2176

31 DE OUTUBRO DE 2019

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 41



TRIBUNAL PLENO	1
Pauta Extraordinária.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Pauta Ordinária.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	3
Atas.....	4
Acórdãos.....	4
PRIMEIRA CÂMARA	4
Pautas.....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	5
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
SEGUNDA CÂMARA	12
Pautas.....	12
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	12
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	13
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	14
Atas.....	14
Acórdãos.....	14
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	35
CORREGEDORIA GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	35
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	35
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	35
EDITAIS	36
DESPACHOS	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	38
ATOS NORMATIVOS	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão.....	40
Portarias.....	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
Tribunal Pleno.....	41
Primeira Câmara.....	41
Segunda Câmara.....	41
Corregedoria-Geral.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo.....	41



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pauta Extraordinária

A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1/2019, PARA APRECIACÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR SERÁ REALIZADA ÀS 14:30 HORAS, APÓS A SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40 DO TRIBUNAL PLENO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Processo: 407742/19
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA)

Pauta Ordinária

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 6 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 09/10/2019
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 817807/18 Adiado por férias do relator desde 30/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 485409/19 Adiado por férias do relator desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE RIO BOM

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 671563/19 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI (Procurador(es): RAFAEL STREMELE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 694814/19 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), REINHOLD STEPHANES,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZETRASOFT LTDA. (Procurador(es): MOISES DO MONTE SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO)

CONSULTA

Processo: 369898/18 Adiado por férias do relator desde 30/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 388821/17 Vista desde 23/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 84859/18 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 320937/18 Adiado por pedido do relator desde 23/10/2019
Entidade: INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 641664/19 Adiado por devolução pós-vista desde 30/10/2019
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 380316/17 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 602421/19
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 766633/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: EDSON LUIZ CANELO, ESMUEL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME

Processo: 345186/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 362064/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOEL PIRES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 89911/15
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 503799/18 Vista desde 09/10/2019 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 326343/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GENTE SEGURADORA S.A.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 826713/17 Vista desde 16/10/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240104/19
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 418171/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO NOWACKI, ANA LARISSA NEVES, LUCIANO SCHLUMBERGER, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): PAULO SERGIO NOWACKI, ANA LARISSA NEVES, LUCIANO SCHLUMBERGER, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON), ERICA CHIN LEE, GUILHERME COSTA DE TOLEDO, JAMILE LUZZI ELIAS, LOURENÇO FREGONESE, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PAULINHO DALMAZ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICH, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 832253/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: AIRTON QUINTINO, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ

Processo: 306873/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 353324/19 Adiado por devolução pós-vida desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 678231/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: CARLOS RENATO GALVAO MARTINS (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ), LUIZ CARLOS BLUM (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ), MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO (Procurador(es): DOUGLAS DAVI CRUZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 256094/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 432631/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU)
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ RAMOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, ELIANE FERNANDES DE ABREU), RUY HAUER REICHERT

Processo: 665768/19 Vista desde 16/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, FABIANO DIAS DOS REIS, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REJOMAR LOPES DE ANDRADE

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 856861/18 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 628110/19 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Procurador(es): FABRICIO HADDAD FIGUEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 265719/19 Vista desde 30/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (Procurador(es): CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO), JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), MARISE MEYER COSTA (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A. (Procurador(es): BRUNO GUANDALINI, RUI CARNEIRO SAMPAIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, PABLO EDUARDO POYAY ANANIAS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19 Adiado por devolução pós-vida desde 30/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

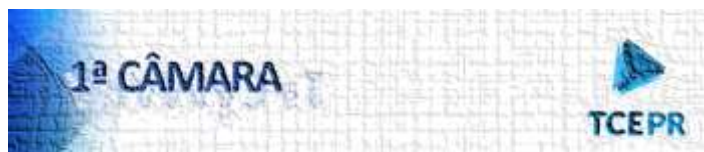


Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 4 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 896517/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA)

Interessado: ACYR HOFFMANN (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), DIRCEU RODRIGUES FERREIRA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), FENELON BUENO MOREIRA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR (Procurador(es): JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MARIO JORGE PADILHA SANTOS (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), OTAVIO JOSE RODRIGUES DE JESUS (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), SAMUEL GOIS DA SILVA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA), VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA (Procurador(es): JONATHAN DITTRICH JUNIOR, GIANCLAUDIO SIVEIRA DE SIQUEIRA)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 724005/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, JAIR JOSE ESCHER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197179/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, MARINALDO GONÇALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248930/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 266378/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 293170/17

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 208290/18

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Processo: 205465/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 271792/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CASA ACOLHEDORA TRANSITÓRIA, FLAVIA CAMPOS LOPES SANTOS, JUCY REBELLO DE PAULA, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCELO LUIZ BRAUZA (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, REGINALDO CESAR DOS SANTOS CASTRO

Processo: 284010/13 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ASSOCIACAO ACADEMICA DE CRUZMALTINA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO

Processo: 290790/14 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT, CLAUDINEI BENETTI, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 396514/17 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 709721/16 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343700/16 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 309816/17 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LIDIO MICHELS, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232210/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 250854/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 283620/17 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 311306/17 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 271804/18 Adiado por férias do relator desde 21/10/2019

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 55617/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 685228/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CARLA CORREA DARELA LOVATO, LORECI CRISTINA LIPKE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PRO MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 686306/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: AMILTON DE ALMEIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERME DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

Processo: 1020313/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 77604/10 Vista desde 07/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO (Procurador(es): ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 657676/19
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON ADEMAR GIMENES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76513/11 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2019
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212041/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), CARLOS ROBERTO DA SILVA (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, KELLY DEFANI SCOARIZE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA), OSEIAS LEAL

Processo: 265862/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, WILMO RODRIGUES CORREA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 217660/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 220060/15 Vista desde 14/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 275300/17 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR (Procurador(es): DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 300002/17 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 239668/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA

Processo: 836380/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198272/19
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 205538/19
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 245820/18 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2019
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO, UBIRACI RODRIGUES

Processo: 279132/19 Vista desde 21/10/2019 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169716/18
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Processo: 300200/18
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), IVANA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 171609/19
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

Processo: 183453/19
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (Procurador(es): SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA)
Interessado: ALSIR PELISSARO, CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (Procurador(es): SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA), VANDER PIAIA

Processo: 183470/19
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 192002/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 196440/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 200986/19
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
 Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 207808/19
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
 Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 214960/19
 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
 Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 282370/19
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, FERNANDO BRAMBILLA

Processo: 282907/19
 Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO
 Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Processo: 190344/19 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2019
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
 Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 291221/19 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2019
 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
 Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 208479/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3307/19 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA. Exercício de 2017. 2. Restrições inicialmente apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal: 2.1. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Saneamento, por ocasião do contraditório. 2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento, por ocasião do contraditório. 3. Contas regulares. RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 02/01/2017, e do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, CPF 156.892.989-72, no cargo entre 03/01/2017 e 31/12/2017.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 6.819.216,15 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264269/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1078/2017	Regular
209377/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4740/2017	Regular
283139/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1954/2018	Regular
187338/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2092/19	Regular com recomendações[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3402/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Joslei Gequelin, apontou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na Contabilidade, conforme demonstrado abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo Circulante	1.686.124,48	860.358,80	825.765,68
[...]			

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo Circulante	1.365.471,36	570.672,16	794.799,20
[...]			

ii) Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante:

De acordo com a relação dos créditos a receber do Ativo Circulante encaminhada na peça nº 15, constatou-se a existência de valores vencidos em 2015 e 2017 que não foram recebidos pela entidade, conforme a seguir:

- a) Mensalidade Permissionários: o montante pendente de recebimento em 31/12/2017 é de R\$ 66.107,76, apurado às páginas 17;
- b) Taxa de Embarque: o montante pendente de recebimento em 31/12/2017 é de R\$ 148.260,75, apurado às páginas 18.

No contraditório deverão ser apresentadas as medidas tomadas pela administração para recebimento destes valores, cuja soma importa em R\$ 214.368,51.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA	239.989.891-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	MOACIR NORBERTO SGARIONI	156.892.989-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA	239.989.891-53	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	MOACIR NORBERTO SGARIONI	156.892.989-72	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

6. O CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, por meio da petição n.º 679803/2018 (peças 32-40), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Marcelo Baldassarre Cortez, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor aduziu que:

O apontamento de diferença no Ativo Circulante dos Valores do Exercício Atual no valor de R\$ 825.765,68 refere-se ao subgrupo Realizável a Curto Prazo dentro do grupo Ativo Circulante conforme encaminhado na peça 006 Balanço Patrimonial página 01(Doc.01) e na peça 012 Publicações Demonstrativos Financeiros página 07(Doc.02), conforme apresentado nas imagens a seguir.

O apontamento de diferença no Ativo Circulante dos Valores do Exercício Anterior no valor de R\$ 794.799,20 refere-se ao subgrupo Realizável a Curto Prazo dentro do grupo Ativo Circulante conforme encaminhado na peça 006 Balanço Patrimonial página 01(Doc.01) e na peça 012 Publicações Demonstrativos Financeiros página 07(Doc.02), conforme apresentado nas imagens a seguir.

O analista do TCE apontou que o Balanço da entidade apresenta o valor de R\$.860.358,80 para o exercício atual e o valor de R\$.570.672,16 para o exercício anterior, porém estes valores são apenas os valores do subgrupo Disponibilidades, conforme apresentado nas imagens a seguir.

Recorte efetuado da Peça Processual 006 – Balanço Patrimonial (Doc.01), pag. 1:

	31/12/2017	31/12/2016
ATIVO CIRCULANTE	1.686.124,48	1.365.471,36
Disponibilidades	860.358,80	570.672,16
Caixa	17.871,90	11.808,00
Bancos com Movimento	15.282,25	19.630,01
Aplicações de Liquidez Imediata	627.422,05	539.187,85
Realizáveis e Certo Prazo	825.765,68	794.799,20
Cobranças	548.520,98	509.394,74
(-) Provisão Devedores Dúvidosos	(3.083,97)	(4.632,93)
Adiantamentos (salários, férias, vale transporte)	4.156,85	3.525,25
Créditos Tributários (Irr e Recuperar)	1.900,78	1.900,78
Estoque (Material Consumos/Manutenção)	187.786,80	180.002,54
Despesas Antecipadas e Apropriação (Seguros)	8.586,80	8.018,75
ATIVO NÃO CIRCULANTE	22.879.876,79	22.333.741,67

Recorte efetuado da Peça Processual 012 – Publicações Demonstrativas Financeiras, pag.7(Doc.02)

	31/12/2017	31/12/2016
ATIVO CIRCULANTE	1.686.124,48	1.365.471,36
Disponibilidades	860.358,80	570.672,16

Assim sendo, os valores apresentados no grupo Ativo Circulante no Valor Balanço Contabilidade da entidade SIM AM é o mesmo valor apresentado no Valor Balanço Contabilidade da entidade, requerendo neste ponto que o Tribunal reforme o parecer inicial.

ii) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, o gestor informou:

a) Mensalidade Permissória: o montante pendente de recebimento em 31/12/2017 é de R\$ 66.107,76, apurado às páginas 17;

Cabe destacar que o valor de R\$.66.107,76 apontado, acreditamos primeiramente deva ter ocorrido um lapso de digitação alterando de 017 para 107. Pois a soma de R\$.16.258,82 e R\$.49.758,94 resulta em R\$.66.017,76.

O relatório apresentado na página 17, da peça 015 Relação dos Direitos Realizáveis(Doc. 03), traz:

O quadro comparativo do Saldo a Receber em 31/12/2016 e em 31/12/2017.

QUADRO COMPARATIVO DOS VENCIDOS	Saldo a Receber em 31/12/2016	Saldo a Receber em 31/12/2017
VENCIDOS EM 2014	15.083,33	ZERO
VENCIDOS EM 2015	20.875,64	16.258,82
VENCIDOS EM 2016	45.893,93	ZERO

Podemos observar que os vencidos de 2014 e 2016 foram 100% recebidos no decorrer de 2017, e os vencidos em 2015 foram recebidos 60,49%.

O Quadro Comparativo do saldo a receber em 31/12/2017(Doc 04):

QUADRO COMPARATIVO DOS VENCIDOS	Saldo a Receber em 31/12/2017	RECEBIDO	RENEGOCIADA	COBRANÇA ADMINISTRATIVA
VENCIDOS EM 2015	16.258,82	13.586,25	2.672,57	
VENCIDOS EM 2017	49.758,94	23.577,61	6.394,05	19.787,28
	66.017,76	37.163,86	6.394,05	22.459,85
		56,2937	9,6853	34,0209

Podemos observar que os vencidos de 2015 no valor de R\$.16.258,82, sendo recebidos entre janeiro a abril de 2018 foi o valor de R\$.13.586,25 (83,56%), ficando o valor de R\$.2.672,57 (16,44%) em cobrança administrativa.

Podemos observar que os vencidos de 2017 no valor de R\$.49.758,94 sendo recebidos entre janeiro a junho de 2018 foi de R\$.23.577,61 (47,38%), renegociados R\$.6.394,05 (12,85%), ficando R\$.22.459,85 (39,76%) em cobrança administrativa.

Cabe destacar que do montante a receber em 31/12/2017 no valor de R\$.66.017,76, foram recebidos no período de janeiro a junho de 2018 o valor de R\$.37.163,86 ou seja 56,29%, renegociado o valor de R\$.6.394,05 num percentual de 9,68%.

b) Taxa de Embarque: o montante pendente de recebimento em 31/12/2017 é de R\$.148.260,75, apurado às páginas 18;

O relatório apresentado na página 18, da peça 015 Relação dos Direitos Realizáveis(Doc.03), traz:

O quadro comparativo do Saldo a Receber em 31/12/2016 e em 31/12/2017.

QUADRO COMPARATIVO DOS VENCIDOS	Saldo a Receber em 31/12/2016	Saldo a Receber em 31/12/2017
VENCIDOS EM 2015	37.258,90	37.497,11
VENCIDOS EM 2016	49.787,81	ZERO

Podemos observar que os vencidos de 2016 foram 100% recebidos no decorrer de 2017, e os vencidos de 2015 ocorreu acréscimo de juros, pois o devedor Viação Joia Ltda priorizou efetuar os pagamentos do ano corrente de 2017 e dos vencidos de

2016, tanto para a taxa de embarque como para a mensalidade permissória. O Quadro Comparativo do saldo a receber em 31/12/2017(Doc.05):

QUADRO COMPARATIVO DOS VENCIDOS	Saldo a Receber em 31/12/2017	RECEBIDO	RENEGOCIADA	COBRANÇA ADMINISTRATIVA
VENCIDOS EM 2015	37.497,11			37.497,11
VENCIDOS EM 2017	110.763,64	108.965,97	-	1.797,67
	148.260,75	108.965,97	-	39.294,78
		73,4962		26,5038

Cabe destacar que do montante a receber em 31/12/2017 no valor de R\$.148.260,75, foram recebidos no período de janeiro a maio de 2018 o valor de R\$.108.965,97 ou seja 73,49%.

Declaramos que adotamos medidas de proceder à cobrança administrativamente junto aos devedores, por telefone e com a emissão de carta cobrança administrativa no decorrer do ano de 2017, conforme encaminhado na peça 021 Outros Documentos, página 16 a 31(Doc.06), e com a emissão das cartas cobrança administrativa em 2018 (Doc.07), e com as cartas cobrança administrativa de 2016 (Doc.08).

Diante da exposição acima podemos concluir que os técnicos, analistas, gestores, diretores, advogados, estavam e estão trabalhando para que os direitos a receber sejam recebidos, destacando que não ocorreu desídia quanto à cobrança dos direitos a receber.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3453/2019 (peça 42), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade técnica entende pela regularização do item, com o afastamento da multa, nos seguintes termos:

A defesa informou que houve falha na digitação dos valores do Ativo Circulante no comparativo, e anexou o Balanço Patrimonial à peça nº 33 e a cópia de sua publicação à peça nº 34.

Verifica-se que o Ativo Circulante do exercício de 2017 possui o valor de R\$ 1.686.124,48 e em 2016 o valor de R\$ 1.365.471,36, e que a informação confere com o SIM-AM, assim, o item está regularizado.

ii) Quanto à existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, a unidade técnica entende que o item foi regularizado, com o afastamento da multa, como se transcreve:

A defesa esclareceu que do valor de R\$ 66.017,76 pendente de "Mensalidade Permissórias", foi recebido R\$ 37.163,86, foi renegociado R\$ 6.394,05 e que R\$ 22.459,85 está em cobrança administrativa.

Quanto ao valor de R\$ 148.260,75 pendente de "Taxa de Embarque", foi recebido R\$ 108.965,97 e o valor de R\$ 39.294,78 está em cobrança administrativa.

Foi esclarecido ainda que a empresa adotou medidas administrativas para recebimento dos créditos, e os relatórios com as informações desses direitos foram anexados às peças 35 a 37, e as notificações de cobrança às peças 38 a 40.

Diante dos esclarecimentos e documentação apresentada, entendemos que o item foi sanado.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, devendo ser afastadas as multas propostas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 827/2019 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizados os itens divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM e existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, com o afastamento das respectivas multas avertadas.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 02/01/2017, e do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, no cargo entre 03/01/2017 e 31/12/2017.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 02/01/2017, e do senhor MOACIR NORBERTO SGARIONI, no cargo entre 03/01/2017 e 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Sociedade de Economia Mista."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3402/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 23), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.
3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verificado exarado no processo n.º 187338/2017, o Acórdão n.º 2092/2019 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:
 I. Julgar pela regularidade das contas da CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, CNPJ 80.299.332/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

PROCESSO Nº: 174560/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO MESQUITA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3308/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento, no contraditório.

3. Contas regulares.
RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor FLÁVIO APARECIDO MESQUITA, CPF 025.635.779-00, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.090.000,00 (quatro milhões e noventa mil reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
221890/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4587/2016	Regular
244850/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4727/2017	Regular com ressalvas com recomendações[3]
223253/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1087/2018	Regular com ressalvas[4]
273572/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3328/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2315/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Edlvan Ricardo Buchta, apontou a seguinte restrição:
 i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistente, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	22.778.015,75	2.565.187,34	20.212.828,41
Ativo não circulante	9.476,00	0,00	9.476,00
Total do ativo	22.787.491,75	2.565.187,34	20.222.304,41
[...]			
Passivo não circulante	72.911.574,18	12.407.925,23	60.503.648,95
Total do passivo	72.911.574,18	12.407.925,23	60.503.648,95
Total do patrimônio líquido	-50.124.082,43	-9.842.737,89	-40.281.344,54
Total do passivo e patrimônio líquido	22.787.491,75	2.565.187,34	20.222.304,41
[...]			

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:
 Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	FLAVIO APARECIDO MESQUITA	025.635.779-00	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, por meio da petição n.º 562535/2019 (peça 15), firmada por seu gestor, senhor Flávio Aparecido Mesquita, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:
DEFESA:-

Quanto a esta restrição o motivo foi que quando foi enviado a prestação de contas do ano de 2018, foi feito a impressão e a publicação do anexo 14 da Lei 4.320, e por um lapso na geração o programa de contabilidade não gerou certo a coluna saldo atual provocando assim uma diferença.

Sendo assim foi contactado a empresa Elotech onde a mesma fez a manutenção do programa e o problema estava somente na hora de gerar o Balanço Patrimonial, sendo que os saldos cotáveis estavam corretos e igual ao saldo enviado através do SIM-AM.

Com isso o balanço patrimonial anexo 14 de Lei 4.320, foi feito e publicado novamente e esta sendo anexada junto a esta defesa.

Com esta justificativa e documentações anexadas solicitamos que esta restrição seja sanada e a multa desconsiderada.

Estamos anexando junto a este nas páginas de nº 04 até 06 o Balanço Patrimonial e a sua publicação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3125/2019 (peça 16), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada em Primeiro Exame, por sua regularização:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peça processual nº 15), cuja análise permite afastar a condição de informalidade apontada na instrução anterior, conforme demonstrado: [...]

DA MULTA
 Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 770/2019 (peça 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares as contas do senhor FLÁVIO APARECIDO MESQUITA, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor FLÁVIO APARECIDO MESQUITA, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2315/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 4727/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Antônio Marcos Molonha, CPF 020.089.469-24, Gestor no período de 01/01/2015 até 31/07/2015, e da Sra. Maria José Pelegrini de Andrade, CPF 455.593.509-82, Gestora no período de 01/08/2015 até 31/12/2015, com RESSALVA em decorrência do Laudo Atuarial ter fixado Alíquota de Contribuição Previdenciária Patronal inferior a Alíquota de Contribuição Previdenciária dos Servidores;

II. Advertir, por sugestão, acolhido por unanimidade entre os membros da Segunda Câmara deste Tribunal, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seja ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, na forma do artigo 28, I, da LOTC-PR, quanto a necessidade de se observar os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos pela Lei nº 9.717/98 e da Portaria MPS 402/08 e, também, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

4. No Acórdão n.º 1087/2018 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar o encaminhamento dos autos à atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III - determinar, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

5. No Acórdão n.º 3328/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Maria José Pelegrini de Andrade, presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, em razão dos aludidos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014.

PROCESSO Nº: 178034/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3309/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento, no contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 788.986.689-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.612.175,92 (seis milhões, seiscentos e doze mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
240860/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2200/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
226437/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4276/2017	Regular
235391/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1301/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
274706/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	3622/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2431/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]	[...]	[...]	[...]
Total do superávit/déficit financeiro*	11.876.049,89	12.362.148,77	486.098,88

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que a questão apontada enseja o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	IRREGULAR	NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA	788.986.689-53	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, representado pelo senhor Nilton

Augusto Marques de Oliveira, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 619812/2019 (peças 16-18), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

Tendo em vista o apontamento por este Egrégio Tribunal de Contas, tais divergências FORAM IMEDIATAMENTE CORRIGIDAS na contabilidade, conforme se faz prova com o balanço patrimonial devidamente publicado para comprovação – anexo 14.

Assim, A SOLICITAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO Nº 2431/2019, no tocante à restrição acima apontada, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA, dando-se ampla publicidade ao novo balanço (conforme se faz prova em anexo).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3631/2019 (peça 19), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, entende saneado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, manifestando-se pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 17 e 18), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, conforme demonstrado: [...]

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/2019 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “com base na Instrução nº 3631/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2431/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2200/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, b) extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, c) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM-AM e d) posição da Secretária de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR; Aplicar ao Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 421301/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento da impropriedade relativa ao Relatório do Controle Interno no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados mensais do sistema SIM-AM; Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item I, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

5. No Acórdão n.º 3622/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso no período, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM e da inconsistência no registro do passivo atuarial.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

PROCESSO Nº: 185847/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3310/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, CPF 675.461.029-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.047.000,00 (onze milhões e quarenta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203980/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1981/2016	Regular
244419/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4644/2016	Regular
268710/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2295/2018	Regular
226809/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	679/2019	Regular com ressalvas[3]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3136/2019 (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[4] e o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[5], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 771/2019 (peça 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestada não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3136/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 679/2019 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, Diretora Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA no exercício de 2017.

No caso em tela, a ressalva foi consignada em razão de retificação de dados do SIM-AM originalmente encaminhados no prazo e dados efetivamente enviados extemporaneamente, mas, ainda assim não superiores a 30 dias, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, permite o afastamento de sanção pecuniária.

4. Instrução Normativa n.º 141/2018 deste Tribunal.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 207450/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, THIAGO KRONIT FERRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3311/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA. Exercício de 2018. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ELENICE MALZONI, CPF 284.002.679-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 110.906.061,91 (cento e dez milhões, novecentos e seis mil e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218996/15	2014	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4018/2016	Regular com aplicação de multa[3]
763920/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1704/2017	Conhecimento e provimento[4]
263278/16	2015	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2648/2017	Regular com ressalvas[5]
309131/17	2016	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3078/2018	Regular com ressalvas[6]
286941/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3099/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[7]
849849/18	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM	-	-	[[8]]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3553/2019 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[9] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[10], pronuncia-se do seguinte modo: Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 847/2019 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base no opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ELENICE MALZONI, Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3553/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. No Acórdão n.º 4018/2016 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I. Julgar pela regularidade das contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no exercício;

Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Márcia

Eleanora Oleskovicz Fruet, CPF n.º 029.908.989-48, Presidente da entidade no período, diante do atraso com relação ao prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM.

4. No Acórdão n.º 1704/2017 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:

1 – Julgar pelo conhecimento do Recurso de Revista, dando-lhe provimento, para afastar a aplicação da multa imposta a senhora Márcia Eleanora Oleskovicz Fruet.

5. No Acórdão n.º 2648/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. Marcia Eleanora Oleskovicz Fruet, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

6. No Acórdão n.º 3078/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

Julgar regular com ressalva as contas da Fundação de Ação Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

7. No Acórdão n.º 3099/2018 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, restou assim decidido:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Larissa Marsolik Tissot, CPF n.º 032.179.209-29, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos;

Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Elenice Malzoni, CPF n.º 284.002.679-15, presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba no período de 14/07/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

8. O Recurso de Revista n.º 849849/2018, se encontra em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Instruções Normativas n.º 141/2018 deste Tribunal.

10. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 226276/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3312/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR. Exercício de 2018. 2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ – CISPAR[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, CPF 037.151.789-30, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 12.519.282,29 (doze milhões, quinhentos e dezenove mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
340880/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1061/2017	Regular com ressalvas[3]
225546/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2476/2017	Regular
301297/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	181/2019	Regular com ressalvas[4]
203400/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GASRVF	ACO	1817/2019	Regular com ressalvas[5]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1764/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição quanto ao item **divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM**, assim descreita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

[...]

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	530.151,77	531.304,74	-1.152,97

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit

Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	ANDRE LUIS BOVO	037.151.789-30	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/05, art. 87, IV, "g"

6. O senhor **JOÃO TOLEDO COLONIEZI**[7], por meio da petição n.º 518412/19 (peças 15-17), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Sobre a desconformidade do demonstrativo, informa-se que foi necessário formular solicitação ao software contratado (SINOPSYS – CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA) para que o quadro demonstrativo do superávit/déficit do exercício fosse corrigido, afim de sanar a diferença existente entre o demonstrativo da entidade e os dados enviados no SIM-AM.

Isso porque foi informado pelo Consórcio um valor referente fonte 094, a qual não faz parte do relatório para compor o saldo do quadro, conforme foi identificado após apontamento pelo Tribunal quando da análise do demonstrativo de 2018.

Assim, encaminha-se em anexo novo Balanço Patrimonial gerado em 30/07/2019, devidamente assinado pela Contadora responsável, Maiara Miranda, e também o comprovante de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (edição nº 1811, de 01/08/2019).

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3643/19 (peça 22), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, entendendo saneado o item **divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM**, opina pela regularidade das contas, como segue transcrito:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 16 e 17), cuja análise permite afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior [...].

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. 3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 861/19 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico e propugna pela regularidade desta Prestação de Contas em virtude da regularização da anormalidade inicialmente apontada. Resguarda-se, ainda, o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. De fato, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item **divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM**.

3. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de Abatã, Alvorada do Sul,

Andirá, Ângulo, Antonina, Boa Ventura de São Roque, Doutor Ulysses, Flórida, Iporã, Iguaçu, Jaguapitã, Japurá, Jardim Olinda, Jataizinho, Jussara, Kaloré, Lobato, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Mariluz, Marumbi, Mercedes, Miraselva, Munhoz de Mello, Nova Santa Bárbara, Paranapoema, Peabiru, Pitangueiras, Porto Barreiro, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Ribeirão Claro, Santa Cecília do Pavão, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Sertãozinho, Tapejara e Terra Rica.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1764/19-CGM-Primeiro Exame (peça 8), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2017.

3. No Acórdão n.º 1061/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Armando da Silva Alves, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

4. No Acórdão n.º 181/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I - Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores: Paulo Armando da Silva Alves, (gestor no período 1º/1/2016 a 31/12/2016, e André Luiz Bovo, gestor no período 1º/01/2017 a 31/12/2018), RESSALVANDO os atrasos no envio dos dados do Sim-AM referentes ao mês de janeiro, junho e julho

5. No Acórdão n.º 1817/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ANDRÉ LUIS BOVO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAP) no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento com atrasos, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho), de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Nos termos do Ofício de Contraditório n.º 2200/2019-DP (peça 12), o senhor André Luis Bovo, responsável pelas contas no exercício de 2018 foi intimado, juntamente com o gestor ora à frente da Instituição, senhor João Toledo Coloniezi, mas deixou transcorrer o prazo sem comparecimento.

Processo: 290310/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 170866/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 172451/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

Processo: 189052/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, EDSON SCHUG, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 192738/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 201478/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 207433/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 887372/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 661769/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES, PAULO DIMAS BOLANDIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 307797/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DE MELO, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSE TEODORO CELESTINO, LAR DOS VELHINHOS SÃO JUDAS TADEU DE QUINTA DO SOL, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 602760/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 445914/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ERNESTO COMELLI JUNIOR, EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT, MIGUEL SANCHES NETO, THOMAS MARKUS D HAESE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 704470/19
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 672233/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMERSON DA ROCHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 293816/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA

Processo: 305156/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 5 DE NOVEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173091/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, ISAIAS TRAMBULAK

Processo: 185081/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, EDUARDO SIROTE BORGES

Processo: 187211/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, JOSE ENIO ANTUNES

Processo: 191820/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK), JANDIR MACHADO DE AZEVEDO, JULIANO FRANZAK

Processo: 205686/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, JOSE APARECIDO MENEGHIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 310288/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 280307/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 196792/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), LETICIA CEDAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279607/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 306922/17
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 280030/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 235366/14 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA

Processo: 257731/16 Vista desde 22/10/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 205905/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 253225/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 285240/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: ALTAIR JOSE GASPARETTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 305594/17 Vista desde 22/10/2019 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 315689/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 221823/18 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 259006/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 268285/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 189745/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 602488/11 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS

Processo: 602177/18 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA), ERNESTO ALEXANDRE BASSO (Procurador(es): RAISSA DIAS ZAIA), MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 209515/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ASSOC BENEF DE AMIGOS E MORADORES VO NOEMIA DA VILA JOAQUINA DA CID PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, NOEMIA DE OLIVEIRA SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356349/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL

Processo: 196067/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ALEX ANIS, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 195680/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 196130/19
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 195772/06 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 164080/07 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2019
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO MILTON SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CARLOS MARTINS, INÁCIO PEREIRA PINTO, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARCIA SALOME MORAIS, MARIA DE JESUS ORNELAS, MILTON DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: 206760/07 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151153/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, DENIZE COLET (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), FABIO ROBERTO SAMPAIO, IVAN CARLOS CARPENEDO, NELSON CANAN

Processo: 245100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 906446/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: SIMONE ANDREIA ASSIS DA PAZ, SIRLEI KAIS DUDECKI, TAIZE CRISTINA DE ALMEIDA DAVET, TAMILA DEUS LEAL, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, TATIANI APARECIDA BARBOSA, THIAGO LUIZ BOLL, VANUSA ZEK DO VALE, ADRIANA FATIMA ZOLLNER, ADRIANA RODRIGUES DUARTES, ALINE APARECIDA LORKIEVICZ, AMANDA DE SOUZA FELTRIM, ANA LUCIA XAVIER ROCHA CAVALHEIRO, ANA PAULA DE REZENDE, ANA PAULA WEBER, ANAMIR DE FRANCA, ANELISE CRISTIANE RIBEIRO, BARBARA LOUISE BAUER, BRIGILA ANDREIA DA CRUZ, BRUNO MAURI RIBAS DA CRUZ, CELIA REGINA DE LIMA, CINTIA JES MARTINS, CLARISSE SENNA DA CRUZ, CLEONICE MARIANO, CRISTIANE ANDRÉA STURMER WIELEWSKI, CRISTIANE SCHELBAUER GONCALVES RIBEIRO, DAIANA APARECIDA DE MELO, DANIELA PARASTCHUK RAMOS, DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, DANIELE PROCOPIO DUDECK, DIONEI CESAR FAGUNDES, EDINEIA BUENO TABORDA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, ELAINE CRISTINA KOSINSKI, ELAINE KULA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, ELENICE MONICA PRZYBYLOK KUSDRA, Eliseu da Cruz, FERNANDO DE OLIVEIRA, FRANCIELE SOARES, GESIELE BATISTA DA SILVA, GISLAINE ANGELICA RICARDO, GISLAINE GRASIELA KUSDRA, GUIONE DE PAULA, HELLEN DE ANDRADE MOURA, INDIANARA REGIANE DE MEDEIROS, INES DE ALMEIDA, IRENE DE CASTRO DE MELLO, IRENE MARIA MILCHEVSKI, IVONE RODRIGUES, JACIARA AISING BATISTA, JAISOM ELIEL DE CAMARGO, JERUSA ELIANAY WEDEKIND, JESSICA CALINE REIKDAL, JOELMA TOPOROVSKI MACHADO, JOSIANE ASSIS RODRIGUES, JOSIETE TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA, JOSIMARI APARECIDA KMIESCIIK, JOYCE DE SOUZA, JULIANE PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KETLYN HINKEL CARVALHO, LETICIA MARIA DA CRUZ, LISIANE LASKOWSKI, LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIC, MARIA VANDELI HOPATA, MARIELE DE ANDRADE PINHEIRO, MICHELLI APARECIDA FONSECA, MICHELLY MILENY NOREMBERG CZARNESKI, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MOZZARA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NAPOLEAO CLARO DE OLIVEIRA FILHO, OSIEL LOURENCO DE OLIVEIRA, OSMAR RIBAS DA CRUZ, PATRICIA MARIA MACHADO CAMARGO, PATRICIA NATALI DOS SANTOS, RAQUEL SAIDOCK, REGINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, RENATO MILCHEVSKI, RENATO RONALDO GODOY, RICARDO KIMIECKI, ROSANA LECHINOSKI KEMP, ROSILAINE SUELI ZEPSON SIQUEIRA, ROSILENE APARECIDA SOEK, SABRINA GISELE DE ANHAIA, SERENA TONIOLLI MANETE, SILVIA CLARISSA HUTTL SCHWITZKI

Processo: 681295/10 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

Processo: 821254/16 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2019
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)
Interessado: AURELIO ISLAMAR DOS SANTOS, BERENICE QUINZANI JORDAO, DAYSE MATIAS DOS SANTOS STEIN, ELEDINO SERET LION, FRANCYELLE CALEFI MARTINS PERRI, JENIFFER PINHEIRO DE AZEVEDO CHAGAS, JULIANA NIELLI DA SILVA GIBIN SANTOS, KELI SUELEN DOS SANTOS, MATHEUS HENRICK OLIVO, MÔNICA APARECIDA PEREIRA SILVA, NICOLAS NORIO BOSCARIOL SHIRAISHI, PAULO CESAR SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): NADIR MARTINS GONÇALVES), VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 397761/13 Adiado por pedido do relator desde 29/10/2019
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS, JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA, RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 962772/14
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ADELIA VICENTE BAIANO, ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 700636/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MARIA DE LOURDES SCHAFFHAUSER, MILTON JOSE PAIZANI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 893305/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: ANTONIO LUIZ PAZIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VIEIRA VELHO, EDEMILSON DACHERY GOMES, LORIZETE DE FATIMA SAVOLDI, MARINO DELLA GIUSTINA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 127610/17
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1674/19

Vistos e examinados.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento conforme sugerido pela unidade técnica.

Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169710/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE PIEN

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1675/19

Considerando a apresentação de contraditório, encaminhem-se à CGM para análise. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583733/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VARA CIVEL DE JAGUARIAIVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR ROBSON DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1686/19

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Cível de Jaguariaíva, por meio da qual apresenta a esta Corte cópia de decisão interlocutória exarada nos autos de Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100, movida pelo Ministério Público em face de Alcione Lemos.

Por meio do Despacho n.º 1571/18 (peça 07), recebi a demanda para apurar: “a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos, sem a consequente prestação de serviços, pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012 (conforme tabela); b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010.”. Por conseguinte, determinei a citação dos interessados – Município de Araucária e Alcione Lemos –, sendo as respostas apresentadas às peças 13 e 18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo Parecer n.º 167/19 (peça 38), opinando pela procedência parcial da demanda, com “ressarcimento dos valores recebidos indevidamente” e multa proporcional ao dano.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 179/19 (peça 39), concluiu pela “procedência da presente Representação, com aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89 da Lei Complementar 113/2005) e determinação de restituição integral dos valores percebidos ilegalmente”.

Inobstante as manifestações técnicas, pelo Despacho n.º 1288/19 (peça 40) determinei a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Jaguaíva para que prestasse informações sobre o deslinde da ação civil pública.

À peça 45, a representada Alcione Lemos peticionou para requerer o não recebimento da Representação, diante da existência de ação judicial em trâmite com o mesmo objeto, ou a suspensão da demanda até decisão final da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Em relação à petição da parte interessada, cabe mencionar que a demanda já foi devidamente recebida pelo Despacho n.º 1571/18 (peça 07), restando necessário seu julgamento pelo Plenário desta Corte.

Também, deixo de acolher o pedido de “suspensão da presente Representação até a decisão final da Ação Civil Pública”, eis que a tramitação de ação judicial com objeto similar não impede a atuação deste Tribunal de Contas, diante da independência de instâncias.

Por fim, considerando o tempo decorrido desde a expedição do Ofício de Diligência n.º 1034/19 – DP (peça 41), determino nova emissão de ofício ao Juízo da Vara Cível de Jaguaíva, para que, em prazo razoável, preste informações sobre o deslinde da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100, encaminhando cópia integral do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366434/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NIVAIR DE CASTRO DE SOUZA, WESLEI VINÍCIOS FREITAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1690/19

Trata-se de Representação encaminhada por Nivaír de Castro Souza e Weslei Vinícios Freitas, vereadores no Município de Palotina, por meio da qual relatam possíveis irregularidades praticadas pelo prefeito da localidade, Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

Em síntese, alegam os representantes que a municipalidade firmou com a Secretaria de Estado de Saúde o Termo de Convênio n.º 007/2013, destinado à construção de 10 leitos de UTI no Hospital Municipal de Palotina.

Para tanto, a SESA/FUNSAUDE disponibilizou R\$ 813.593,81 (oitocentos e treze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), valor repassado em 2013. Ocorre que, “já em maio de 2018 o Município passou a relatar dificuldades no cumprimento da segunda etapa do convênio e solicitou que o espaço que era para ser destinado as UTI's fossem destinados para outra finalidade”. Tal pedido foi negado, bem como o respectivo pedido de reconsideração, tendo o Secretário solicitado a restituição dos valores recebidos.

Ao final, os requerentes pugnam pela “rejeição das Contas do Exercício 2018, com a devida devolução dos valores por medidas de efeitos Cíveis e Administrativos em face do Senhor Prefeito Municipal de Palotina Sr. Jucenir Leandro Stentzler, de modo a obrigá-lo a reparação de danos ao Erário”.

Por meio do Despacho n.º 819/19 (peça 09), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para informar sobre a eventual existência e situação do acompanhamento e fiscalização de repasses de recursos referentes ao aludido convênio.

A unidade emitiu a Informação n.º 276/19 (peça 11), esclarecendo que “não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento tendo por objeto o Termo de Convênio citado”.

Ato contínuo, determinei a manifestação preliminar do representado, a fim de obter maiores esclarecimentos (Despacho n.º 1129/19, peça 12), sendo a resposta apresentada às peças 25 a 32.

Aduziu o interessado que “o Município cumpriu com o objeto pactuado, aplicando integralmente os valores repassados na execução e consecução do espaço físico destinado aos leitos de UTI’s”. Acrescentou que “não é por responsabilidade desta Municipalidade que as demais etapas visando operacionalizar os leitos de UTI não estavam planejadas adequadamente e atualmente mostram-se de baixa inviabilidade e complexa execução”.

Ademais, apontou que “não houve qualquer perda, extravio ou outra irregularidade que resultou em prejuízo ao erário público, sendo que a estrutura está apta para utilização na execução de políticas públicas de saúde”.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o recebimento da demanda para a devida instrução do feito, a fim de verificar a execução do objeto do Termo de Convênio n.º 007/2013, firmado pelo Município de Palotina com a Secretaria de Estado da Saúde.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada,

mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jucenir Leandro Stentzler, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 355536/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME, RODRIGO DE SOUZA ALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1691/19

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1846/19 – STP (peça 55).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 123139/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1331/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 7509/19-DP (peça 10), da Diretoria de Protocolo, acerca dos dados cadastrais desatualizados do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos e de seu gestor, Sr. Paulo César Pedron, autorizo a citação por Edital, tendo em vista em outros processos, como nos autos n.º 751034/13 e n.º 979210/15, já houve tentativa de citação infrutífera nos endereços citados;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607814/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 1368/19

I. Trata-se de denúncia formulada por GLAUCIO ALEXANDRE BRUNINI e JOSÉ CARLOS FERREIRA, já qualificados nos autos, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) noticiando supostas irregularidades praticadas em relação ao pagamento de aquisições de pequeno valor.

II. A denúncia aponta que a “UNIOESTE está utilizando de um artifício ilegal quando da geração da folha do mês ela incluí na folha de pagamento dos Servidores (holerites) os valores das condenações judiciais e que geraram RPV’S” (fls.1), ao invés de efetuar o pagamento dentro dos processos judiciais em que houve a condenação da UNIOESTE, com os recursos que são provisionados para tal fim.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos, afirmando que os valores pagos são decorrentes de diferenças salariais, portanto podem ser pagos através da folha de pagamento da universidade, que inclusive seriam fiscalizadas por esta Corte, analisadas e conferidas pela Secretaria de Administração do Estado do Paraná e seus valores aceitos e conferidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do

Paraná, proporcionando a lisura na execução do orçamento, estando em conformidade com a Lei Estadual n. 18.664/15, que, em seu artigo 4º, §1º, possibilitou a inclusão em folha de pagamento das requisições de pequeno valor no âmbito do Estado do Paraná.

IV. Manifestando-se no feito (Instrução n. 699/19, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo admissibilidade parcial da denúncia "apenas nas execuções ajuizadas até a vigência da Lei n. 18.664/15, relativas a diferenças salariais de servidores públicos, cujo montante de cada credor não ultrapasse o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento parcelado do débito, mediante inclusão em folha de pagamento, não podendo o valor anual do parcelamento ser superior ao limite previsto no art. 1º desta Lei" (fls. 1).

V. Em análise preliminar, acolhendo a manifestação da unidade técnica, RECEBO a denúncia apenas em face das execuções ajuizadas antes da vigência da Lei Estadual n. 18.664/15, no tocante ao pagamento de valores relativos a condenações judiciais por meio de inclusão em folha de pagamento. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – de PAULO SERGIO WOLFF (Pró-Reitor da UNIOESTE), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 7ª ICE, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 871013/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ZENITH MULLER LEITE

PROCURADOR:

DESPACHO: 1370/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 697341/19 (peça 56), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 16 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 896220/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSFMDI, SLS

PROCURADOR: BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCCELLI, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 1371/19

I. Tendo em vista a Informação n.º 8271/19-DP (peça 122), autorizo a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343404/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, MARCELO SZADKOSKI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1372/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 647646/19 (peças 370 e 371), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancace e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, em 16 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 191910/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORÁI

PROCURADOR:

DESPACHO: 1373/19

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 697759/19 (peças 19 e 20).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165080/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLAVIO PANSIERI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1376/19

1. Considerando que a Instrução n.º 49/19-3ICE (peça 190) propõe responsabilização do senhor Mauro Ricardo Machado Costa referente ao período de 01/01/2015 a 06/04/2018 e que no momento da oportuna citação do contraditório ao interessado tratava-se apenas do exercício de 2015, entendendo pertinente que a parte seja novamente oficiada para que, caso deseje, acrescente elementos à sua manifestação inicial.

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para citação do Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA (CPF n.º 266.821.251-00), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar sua defesa anteriormente apresentada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250972/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1377/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 647719/19 (peças 231 e 232), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancace e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 500976/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON, INSTITUTO

BRASIL MELHOR, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOAO PAULO DE SOUZA

CAVALCANTE, JULIANE MAYER GRIGOLETO, ROGERIO MARTINS ALBIERI

DESPACHO: 1378/19

Mediante a Petição Intermediária nº 647913/19 (peças 242 e 243), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 251332/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO

MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1379/19

Mediante a Petição Intermediária nº 647395/19 (peças 358 e 359), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 272548/17

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1380/19

Mediante a Petição Intermediária nº 651210/19 (peças 15 e 16), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE,

JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO

DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE

GONCALVES

DESPACHO: 1381/19

Mediante a Petição Intermediária nº 650078/19 (peças 99 e 100), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba,

Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 253240/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS

DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TERRA

ROXA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 1382/19

Mediante a Petição Intermediária nº 647751/19 (peças 86 e 87), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 455999/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE

FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO

MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE,

LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA

DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1383/19

Mediante a Petição Intermediária nº 646712/19 (peças 37 e 38), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 251286/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE

FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI

DE MOURA

DESPACHO: 1384/19

Mediante a Petição Intermediária nº 647794/19 (peças 231 e 232), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.

Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 250956/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO

DESPACHO: 1385/19
Mediante a Petição Intermediária nº 647700/19 (peças 230 e 231), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 1152036/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO: 1386/19

Mediante a Petição Intermediária nº 647654/19 (peças 268 e 269), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 558301/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
DESPACHO: 1387/19

Mediante a Petição Intermediária nº 646879/19 (peças 172 e 173), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma

prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 190496/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER
PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA
DESPACHO: 1388/19

Mediante a Petição Intermediária nº 650280/19 (peças 211 e 212), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto.
Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 892399/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES
PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
DESPACHO: 1389/19

Mediante a Petição Intermediária nº 651236/19 (peças 269 e 270), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce e Instituto Brasil Melhor.

Entretanto, uma vez que o requerente não se encontra no rol de procuradores do presente processo, deixo de apreciar o pedido devido à ausência de objeto.
Não obstante, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1390/19

I. Ciente do contido na Informação nº 6257/19-CMEX, autorizo o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda a fim de solicitar o cancelamento da Dívida Ativa nº 3268269-3 (peça 127), em nome do Sr. Airton Vidal Maron, tendo em vista que o valor já havia sido anteriormente recolhido, conforme Certidão de quitação de débito nº 221/15-DG (peça 71).

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Curitiba, 17 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700164/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 1392/19

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, devidamente representado por seu Presidente, Walter Parcianello, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

A) Considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal federal, questiona-se, o art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/1991 é aplicável aos RPPS?
B) Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, o servidor que obter

aposentadoria especial no RPPS, poderá exercer atividade especial no RGPS após a concessão?

C) Na hipótese de servidor que acumulava dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas venha obter o benefício em apenas um deles, poderá ele continuar no exercício de atividade especial no cargo remanescente?

D) Ainda na hipótese de cargos acumuláveis, após a concessão de aposentadoria especial no RPPS, o servidor poderá prestar novo concurso para cargo público sujeito ao exercício de atividades especiais?

II - O expediente veio acompanhado de parecer emitido pela divisão jurídica do órgão previdenciário, do qual se extrai que:

A) pela aplicação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 à este RPPS, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33/STF, o que significa que os servidores que obtiverem aposentadoria especial junto ao IPMCM, não poderão mais exercer no RGPS atividades consideradas especiais (exposição permanente aos agentes previstos no Anexo IV do Decreto nº 3048/99), e nas hipóteses do art. 37, XVI da CF/88, não poderão realizar novo concurso público para o exercício de cargo cujas atividades sejam consideradas especiais, sob pena de cancelamento do benefício;

B) Importante reiterar que o servidores que obtiverem aposentadoria especial não estão impossibilitados de exercerem outras atividades, tanto com vínculo ao RGPS quando ao RPPS, desde que sem exposição permanente aos agentes que ensejam aposentadoria especial;

C) O caso dos servidores que acumulavam dois cargos públicos antes da concessão de aposentadoria especial, mas que obtêm o benefício em apenas um deles, representa uma exceção, pois eles não poderão ser proibidos de continuar o labor no cargo público remanescente, mesmo que este seja tido por especial, em respeito ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

II – Com isso, verifico integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III – Por conseguinte, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.

IV - Na sequência, retornem conclusos a este Gabinete.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 704437/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL

PARODI FERRARESSO

DESPACHO: 1396/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 107/2019 do Município de Pinhais, que tem por objeto a contratação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético personalizado com logotipo exclusivo, créditos e senha, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

II. A representante, após informar que a abertura da sessão está prevista para a data de 23/10/2019, aponta as seguintes impropriedades no edital:

(a) obrigatoriedade de os cartões conterem logotipo exclusivo (subitens 2.1 e 15.13 do edital);

(b) declaração de cumprimento aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade (subitem 10.6.1 do edital).

III. Segundo a autora, "a inclusão de logotipo exclusivo nos cartões, além de se tratar de particularidade que somente onerará os custos de confecção dos documentos, importa em exigência que não está prevista como obrigatória na legislação que rege o segmento de "vales convênios", e afronta o previsto no artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93. Aduz, ainda, que no segmento de vales convênios não há como impor a obrigatoriedade de cumprimento aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade, nos termos do Decreto nº 6.252/06, dada a natureza e peculiaridade da prestação do serviço, que é realizada de forma eletrônica e sem o envolvimento de embalagens, resíduos ou produtos químicos.

Impugnante, passa ao julgamento.

Cumpre observar, preliminarmente, que o edital de Licitação do Pregão Presencial nº 107/2019, está em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, a Lei 15.058/07 e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

Sobre as questões I e III ora impugnadas, a Secretaria Municipal de Assistência Social como área demandante técnica do objeto, após tomar ciência do pedido de impugnação passou à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pelo interessado e se manifesta, pelo ôfício:

Item I)

"Quando a esse item específicos, por se tratar de benefício social concedido para pessoas de Assistência Social e indivíduos vulneráveis socioeconomicamente cadastrados e atendidos pelo CAPAS - Centro de Referência de Assistência Social e que dependem desse auxílio para suprir necessidade temporária de atendimentos. A intenção de obrigatoriedade de conter a logo, mas o benefício sem o mesmo tendo em vista que o cartão concedido deve ser identificado e caracterizado pelo município proponente do fornecimento do benefício e pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, detentora argumentária e gestora dos benefícios sociais, conforme previsto na LC348 - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, sobre benefícios assistenciais.

Ainda, considero-se pesquisa realizada em municípios que publicaram editais com o mesmo objeto e que não apresentaram óbice em tal exigência, dando a poder discricionário da

IV. Em consulta ao site do Município de Pinhais, verifica-se que a representante impugnou o edital questionando os mesmos apontamentos ventilados na exordial,

tendo sido proferida decisão pela improcedência da impugnação em relação a esses dois pontos, com fundamento nos seguintes argumentos:

Administração em propor exigências que contemplem a finalidade do objeto, neste caso cartão identificado com a logo exclusiva. Referido a outros editais de consulta base, considerou-se a exemplo: o edital Pregão Presencial 23/2014 do município de Jaraguá do Sul/SC."

Em relação à questão II, a exigência do item 10.6.1 do instrumento convocatório não tem a finalidade de restringir a competitividade, pois visa assegurar que os parceiros contratados tenham o compromisso com a sustentabilidade ambiental. Ademais, o documento exigido, pode ser apresentado através de uma declaração conforme modelo apresentado no anexo VII do edital, não se restringindo a uma única empresa, nem a um grupo de empresas, todas, em igualdade de condições, podem apresentar a declaração.

Ainda, tal exigência está de acordo com o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, pode ser constatado que o entendimento da impugnante é equivocado ao afirmar que esta exigência do edital restringe à participação, e que não seja possível de ser atendida pela particularidade do objeto, a exigência, visa, tão somente, assegurar que a empresa a ser contratada tenha compromisso com a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade ambiental e não o comprometimento do caráter competitivo da licitação.

V. Cotejando os argumentos da inicial com os fundamentos trazidos na decisão administrativa do Município, verifico que não restou demonstrado o requisito essencial para a concessão da medida cautelar (fumus boni iuris).

VI. Nessa análise preliminar, em relação ao primeiro ponto, saliento que a inclusão de logotipo exclusivo nos cartões magnéticos não tem o condão de ofender a regra prevista no artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93, já que esse dispositivo traz os requisitos para a comprovação da qualificação técnica, o que não tem nenhuma relação com ponto questionado do edital que se trata da definição do objeto em si. Ademais, essa exigência encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, razão pela qual, com base nos elementos acostados autos até o momento, não parece haver impropriedade. Quanto ao segundo apontamento, nota-se que o edital exige apenas uma declaração de cumprimento aos critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade sócio-ambiental, que não tem o condão de restringir a competitividade. Pelo contrário, parece garantir que o eventual contratado tenha compromisso com a sustentabilidade sócio-ambiental, critério este abrangente que envolve tanto aspectos ambientais como sociais.

VII. Assim, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar. No entanto, entendo prudente solicitar esclarecimentos ao Município de Pinhais sobre os pontos apresentados na inicial.

VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação preliminar quanto aos pontos tratados neste feito, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 107/2019, inclusive da fase interna.

IX. Após, retomem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Curitiba, 18 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 210370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 1397/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 703481/19 (peça 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661584/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1399/19

Considerando o contido no Despacho n.º 4699/19, do Gabinete da Presidência – GP

(peça n.º 10), informo que na Sessão Ordinária n.º 37 do dia 16 de outubro de 2019 foi comunicado o deferimento de tutela de urgência nos autos n.º 0005549-94.2019.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que determinou a suspensão dos itens I, II e III do Acórdão n.º 394/15 da 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos n.º 190348/09, de Prestação de Contas de Transferência.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para apensamento deste expediente aos autos de n.º 190348/09.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157750/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
DESPACHO: 1401/19

Mediante a Petição Intermediária n.º 647530/19 (peças 150 e 151), o advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096) comunica a renúncia de mandato que lhe foi outorgado pela Sra. Cláudia Aparecida Galli, Sra. Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiança e Instituto Brasil Melhor.
Entretanto, verifico que não foram atendidos os requisitos constantes no artigo 112[1] do Código de Processo Civil, referentes à comunicação da renúncia ao mandante, tendo em vista que não há comprovação da ciência pelos representados.
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar o advogado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação encaminhada aos outorgantes.
Curitiba, 18 de outubro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

PROCESSO Nº: 498268/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CLAUDIO REMIR RAMPIM, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, ESTER MARIA ENDLICH, FABRICIO VIEIRA PELLEZ, JOSUE FRANCISCO KALINOWSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDRE LUIZ FREIRE, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, BRUNO FELIPE LECK, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, HULIANOR DE LAI, JANINI DENIPOTI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOAO LUIS RIBEIRO DE ALMEIDA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORGE LUIZ MAZETO, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANA PERELLES, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS ADOLFO KUTAX, MANOELA MEDEIROS SALES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS ANTONIO FONSECA JUNIOR, MARIA VIRGINIA NABUCO DO AMARAL MESQUITA NASSER, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PATRICIA MUTTI E MATTOS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA, PEDRO SCHNIRMANN, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTE DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER
DESPACHO: 1403/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/931 e formulada por ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, em face do edital da Licitação Eletrônica n.º SGT180220, realizada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A, com o seguinte objeto: "prestação de serviços para operação e manutenção da USINA Termelétrica Figueira

- UTE FRA, em conformidade com as características técnicas dos seus equipamentos e instalações, com os requisitos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e das demais Autoridades Competentes e com as boas práticas de serviços de utilidade pública, de acordo com a DOR - Divisão das Obrigações e Responsabilidades, o QPC - Quadro de Pessoal da Contratada, o DEE - Descritivo dos Equipamentos e Estruturas da Usina Termelétrica Figueira, os Guias de Manutenção e Operação, a Lista de Termos e Definições do Contrato, a Especificação Técnica para Tratamento de Águas e Efluentes, e o Layout Geral da USINA, anexos a este Edital"

II. Insurge-se a representante, sobretudo, em relação a sua inabilitação no certame por não ter apresentado atestados de capacidade técnica que comprovassem sua expertise em serviços da mesma natureza dos solicitados no edital.

III. Aduz, em síntese, que: (a) seus atestados de capacidade técnica comprovam a expertise exigida pelo certame; (b) a ausência de diligência pela Comissão de Licitação impediu que seus membros identificassem a capacidade técnica da Representante; (c) os atestados de capacidade da STEAG seriam inadmissíveis; (d) a proposta de preços da STEAG descumpriria o edital; (e) a subcontratação prevista na planilha de preços da STEAG infringiria o edital; e (f) o Fator de Acidente Previdenciário utilizado na composição de preços da STEAG desrespeitaria o item 9.1.6 do edital.

IV. Em análise preliminar, entendi que o representante não demonstrou que sua inabilitação foi indevida, encaminhando, no entanto, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para exame mais acurado dos apontamentos apresentados (Despacho n.º 908/19, peça 6). Após sugerir que os interessados prestassem esclarecimentos específicos sobre os pontos debatidos (Informação n.º 51/2019, peça 8), o que foi prontamente determinado no Despacho n.º 973/19, peça 9), e atendido pelos interessados, conforme peças 36/47 (Steag Energy Services do Brasil Ltda) e peças 49/60 (Copel Geração e Transmissão S.A e demais interessados), a Inspeção manifestou-se por meio da Informação n.º 69/19 (peça 64) reforçando o posicionamento deste relator no sentido da inexistência de fumus boni iuris, requisito essencial para a concessão da medida cautelar. No entanto, opinou pelo recebimento da representação, com a citação de todos os interessados, por entender não restar plenamente afastadas as impropriedades suscitadas na inicial.

V. Assim, acolhendo o opinativo da 4ª Inspeção de Controle Externo, RECEBO a presente representação. Todavia, utilizando-se dos argumentos consignados no Despacho n.º 908/19 e na Informação n.º 69/19 - 4ICE, indefiro o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrada a plausibilidade do direito.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que:

(a) altere as informações cadastrais a fim de que os seguintes interessados passem a constar como representados: Moacir Carlos Bertol (Diretor Presidente da COPEL Geração e Transmissão S/A); Fabricio Vieira Pellenz, Josue Francisco Kalinowski, Claudio Remir Rampim e Ester Maria Endlich (membros da Comissão de Licitação); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno - da Companhia Paranaense de Energia - Copel Geração e Transmissão S.A, das pessoas mencionadas no item "a" e da empresa Steag Energy Services do Brasil Ltda, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270100/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, LUIS ROBERTO WOIDE LA, NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO: 1404/19

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 706979/19 (peças 65 e 66), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49456/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA
PROCURADOR:
DESPACHO: 1405/19

I. Tendo em vista a juntada de nova documentação por meio das petições intermediárias n.ºs 371128/19, 406851/19 e 701284/19 (peças 120/121, 122/123 e 129/130, respectivamente), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223941/02

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CELSO BATISTA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, FREDERICO MATSUURA, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA

PROCURADOR: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, ALECIO PEDRO BERNARDI, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, FREDERICO MATSUURA, LEANDRO DE CASTRO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS

DESPACHO: 1406/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 703619/19 (peças 191 e 192), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391818/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: SILMARA DO ROCIO PEREIRA PEDRONI DA COSTA, SILMARA LUIZ GONCALVES, SILVANA CRISTINA BATISTA FERREIRA, SILVANA DE ARAUJO COSTA, SILVANI DA SILVA CARDOSO, SILVIA CRISTINA IATZSEKI CORRÊA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA, SILVIA RANGEL, SIMONE MATHIAS MONTE, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS DO ROSARIO, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, SUELEN PEREIRA SANTOS, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA FERNANDA VIANA SANTANA, TABITA FERNANDA COGO DE AQUINO TRAMUJAS, TASSIANA FRANCISCA MIGUEL PONTES, TATIANA DAS CHAGAS BEZERRA, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE FATIMA THIEL DE LIMA, TATIANE VIANA FIGUEIRO, TEREZINHA DE FATIMA NOGAROTTO SKODOWSKI, THAIS CRISTINA LOURENCO DA SILVA, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDIRENE METZ, VALERIA MAKUCHO MOREIRA, VANESSA DE CASTRO CARVALHO, VANESSA MOREIRA COSTA, VANIA LEMOS MATEOZ DO SANTOS, VERONICA CELIA CAMPOS DO AMARAL, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE PIRES MENDES TAKAHARA, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEIA MAFRA DE MOURA CORREIA, WILLIAN SIQUEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALINE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISCIÁ, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRIELI JACKES CARDOSO, ANGELA MARIA BRUSCO, ANILZA FERNANDES PIRES, ANUSKA VERNIZE ALVES ALEXANDRE, ARIANA CRISTINA PINTO GONCALVES, BEATRIZ CARDOSO DA SILVA, BRUNO FRANCIS DA SILVEIRA GONCALVES, CAMILA DOS SANTOS FERREIRA LOPES, CAMILA NAOMI DA COSTA ISHISAKI NASCIMENTO, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CAROLINE LOBO SANTOS, CAROLINE MATEUS LOURENCO DA ROSA, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO, CENIRA DA FONSECA FALEIRO, CIBELE BATISTA DE LIMA LUIZ, CIBELLE GONCALVES DE AZEVEDO, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLICIANE DE SOUZA MEDUNA, CREUSA MARIA DAS NEVES GOMES, CRISTIANE GONCALVES MARTINS, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SCHOLZE STADLER ALBUQUERQUE, CYBELLE DE FATIMA GOMES PEREIRA, DAIANE LUCAS CABRAL, DALTON CARLOS SAKIYAMA DE MELLO, DANIELE CORREIA NASCIMENTO, DANIELE MACENO DE SANT ANNA, DEISI ROVER DO CARMO, DELMA GISLAINE ABREU SANTANA LACERDA, DENISE DERIO CORREA, DENIZE VERGINO, DINAIR IOLANDA DA SILVA NATAL, DIOGO DA CUNHA DO NASCIMENTO, ECKLINE CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, EDITHIELLI FREITAS MENDES, EDUARDA KRISTINA MACANEIRO, EDUARDO CHRISTMANN CARDOSO DA SILVA, ELAINE DE ALMEIDA ALEXANDRE, ELAINI LOPES DOS SANTOS, ELENIR IVETE KOEKE, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIANA FERNANDES DA SILVA, ELIAS BORGES RIBEIRO, ELLEN JORGE CARVALHO, ELTON DOS SANTOS LEE, ERICA EMANUELA PEREIRA VIANA, ERONITA SILVEIRA BORBA, EVELY MARQUES, FABIANI MAGRI, FABIANO CORDEIRO, FERNANDA BARBOSA DE FREITAS, FILOMENA MARLI OLIVEIRA DE ARAUJO, FLAVIA SILVA DE SOUZA, FRANCIELE VIEIRA DE QUEIROZ SANTOS, FRANCIELI MARIA DE OLIVEIRA, FRANCISLENA FALAVINE DO ROSARIO FLOR, FRANCY BELLE ALVES, GABRIELA LUIZA MOCELIN DOS SANTOS, GABRIELA RODRIGUES DE SOUSA, GABRIELLA DOS REIS ROSA, GIANNI GRASSMANN LANDUCCI, GIARCELY FRANCINY E JESUS ALCANTARA OLIVEIRA, GILCILIANE DOS SANTOS PONTES, GISELE FRANCISCA GOMES, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISLAINE DOS SANTOS WEINFURTER, GISLEINE WAGNER LEANDRO, GLACIELLE DOS SANTOS RODRIGUES TAVARES, GLEYCE RAMOS, HELEN MONICA DOS SANTOS DOMINGUES, INAJARA REJANI VIEIRA DE GOIS, INES DO ROCIO SILVA SECCON, ISABELA RIBEIRO FERREIRA, ISABELE DA CONCEICAO NASCIMENTO, IVANILDA ALEXANDRINA DA CUNHA SILVA, IVONE RAMOS DA SILVA, JACIARA MICHELE GONCALVES CORDEIRO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, JANAINA RUSSI MARIANO, JANINE DE ABREU DE OLIVEIRA GONCALVES, JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE NORONHA COSTA DE SOUZA, JAQUELINE VELLOSO DA CRUZ, JEFERSON CARDOSO DA VEIGA, JERUSA CORDEIRO LISBOA RIBEIRO, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JERUSA ROSEMBACK SANTOS, JESSICA MARQUES, JESSICA SILVA DE FREITAS, JOCIANE GALDINO MUNIZ, JOELMA LINHARES DOS SANTOS,

JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA, JOICE CRISTINA PEREIRA, JONATHA FABRICIO DA SILVA MANTOVANI, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANE FERREIRA GOMES LOURENCO, JOSIANE LOPES PEREIRA, JOSIETE SILVA DE LIMA, JOZAINÉ FERNANDES BISSULE, JULIA ALVES DA SILVA, JULIANE NASCIMENTO DAS NEVES, KARINE FERNANDES BATISTA, KARIZE MORAIS LEANDRO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAROLLYNE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, KAROLLYNE FERNANDES VARGAS AUWARTER, KASSIANA SAMELLA NASCIMENTO, KATHRYN DOS SANTOS NOGUEIRA, KATIUCIA CRISTINA SOUZA NUNES, LAILA CRISTINA NASCIMENTO, LAIZ DE MATTOZ RIBEIRO, LARISSA COLLA DE SOUZA, LARISSA MATTOZO SOARES, LEANE MARIA DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA DE OLIVEIRA, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIZABETE DO ROCIO VANHONI, LORENA SILVA DOS SANTOS, LUANA GONCALVES DA ROSA, LUCIANA PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANE GODOY BONAFINI, MANUELE CRISTINA VIDAL DA SILVA, MARA REGINA FERREIRA, MARA ZILDA MACHADO, MARALINA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELA CLAUDINO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO PINHEIRO GOMES, MARCIA LOUREIRO GUIMARÃES, MARCIA MELANIA GARCIA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARIA DE JESUS DE SOUZA, MARIA DO ROCIO XAVIER SILVA, MARIA MADALENA FERREIRA MACHADO CALADO, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE CUNHA CORDEIRO, MARIANNA BASTOS PINHEIRO, MARILDA VEIGA SIMONI, MARLUANA LOPES MATILDE, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MELYANE GALDINO, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA, MICHELLE MARTINS FRANCISCO, MICHELY ZELA ANTONIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NADIA REGINA TEIXEIRA, NICOLE ROSA DA SILVA, ODETE DA SILVA NARAZAKI, PAMELLA GONCALVES BISCOTTO, PAULA CRISTINA MAIA, PRISCILA DA SILVA DOS SANTOS ANTOSKO, PRISCILA MOREIRA LIMA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, RAFAEL DE ASSIS BARBOSA, RAFAEL LEITE DA SILVA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAYZA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BRITTES MARQUES JANDREY, RENILDA LACERDA MARIA, ROBERTA CARDOZO COLODEL MODESTO, ROSANA SANDRA GUEREZ JUSTUS DOS SANTOS, ROSANE CAPETA BORBA, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUTIELLE DO ROSARIO SILVA ALVES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SELMA CAMILA SILVEIRA DOS SANTOS, SHEILA CRISTINA ZELA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1407/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 676557/19 (peças 70 e 71), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos novos documentos juntados (se houver) e instrução da Fase 4, tendo em vista o contido na Petição Intermediária n.º 573189/19 (peças 44 a 57).

Curitiba, em 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 705557/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1409/19

I. Encerram os autos denúncia formulada por CARLO ROBERTO TAMURA, Prefeito do Município de Uraí, em face de ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, vereadora do mesmo município, noticiando acumulação irregular de cargos públicos.

II. A denúncia aponta que ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA além de vereadora eleita no município de Uraí (legislatura de 2017/2020), é servidora pública estadual, no cargo de professora, desde 09/02/15, tendo a mesma entre os meses de janeiro de 2014 e junho de 2015 ocupado o cargo de Secretária Municipal de Saúde do Município de Uraí, o que se afigura irregular acumulação de remuneração de cargo de provimento efetivo e cargo de provimento em comissão.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade, eis a hipótese dos autos não parece se encaixar nos permissivos de cumulação de remuneração de cargos previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia em face da acumulação irregular de remuneração de cargos públicos. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 113/05) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Pontue-se que a alegada irregularidade adveio tão somente com a nomeação para o cargo de professora da rede estadual, supervenientemente à nomeação para o cargo de secretária, daí segue a necessidade de inclusão da Secretaria Estadual de Educação para responder nos presentes autos;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA e SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, na figura do seu representante legal, como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – da denunciada e da SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, na figura do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n. 113/05, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejarem o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654320/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 1411/19

I. Trata-se de denúncia por meio da qual são noticiadas diversas irregularidades no Município de Guaraniáçu, verificadas durante a gestão do então prefeito Juraci Ronaldo Cazella, que teriam resultado em possíveis danos ao erário.

II. Instado a se manifestar, o Município, por meio de seu representante legal, informou que os apontamentos contidos na presente denúncia foram apurados no início da atual gestão, após "fiscalização" realizada nas secretarias da administração anterior, sendo que os relatos e documentos foram, quando possíveis, encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná.

III. Em consulta ao site do Ministério Público do Estado do Paraná, no campo "Consulta ao Andamento Processual", verifiquei que alguns dos procedimentos administrativos mencionados pelo órgão ministerial foram encerrados por motivo de "indeferimento/encerramento com solução do problema" e outros em decorrência da instauração de inquérito civil, razão pela qual foram solicitadas novas informações ao Ministério Público Estadual.

IV. Atendendo à solicitação, o Parquet juntou documentos e informações, dos quais se extrai que as irregularidades apontadas na presente representação são basicamente as mesmas denunciadas àquele órgão, tendo a maioria dos apontamentos sido arquivados por ausência de irregularidade ou falta de elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento preparatório, inquérito civil ou medida judicial.

V. Assim, passo a analisar as informações apresentadas pelo Ministério Público Estadual em cotejo com os pontos questionados na presente denúncia:

(a) concessão de "vales" para a aquisição de combustível para abastecimento de veículos não oficiais e alimentação do sistema de controle de frota do município com informações equivocadas (peça 2);

(b) concessão de "vale mercado" e "vale material de construção" para "apadrinhados" políticos (alguns servidores públicos e determinados comerciantes) (peça 2);

(c) fornecimento de produtos veterinários (medicamentos, sal mineral, ração animal para gado e cavalos), adquiridos da empresa Agrícola Guarani, a qual teria patrocinado a campanha política da ex-secretária da agricultura ao cargo de vereadora (peça 2);

(d) aquisição de quantidades relevantes de materiais de construção (tijolos, pedras, cimento, Eternit), telas para alambrado (as quais seriam utilizadas na Secretaria Municipal da Agricultura), filé de tilápia e outras carnes (peça 2);

Em relação aos quatro apontamentos mencionados acima, o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0058.18.000264-2 com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de eventual desvio de verba pública, consistente na distribuição de vales com ordens de compra, destinados a beneficiar particulares, emitidos pela Secretaria de Agricultura de Guaraniáçu-PR, no ano de 2014" (Docs. 14/29).

Observa-se que as informações contidas no presente feito são exatamente as mesmas encaminhadas ao Ministério Público Estadual, ressaltando que aquele órgão já realizou diligências para obter novas informações a fim de auxiliar a análise das possíveis irregularidades.

Assim, considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade. Logo, entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto. Todavia, em relação à suposta alimentação do sistema de controle de frota do município com informações equivocadas, entendo prudente encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas com o intuito de subsidiar eventuais procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

(e) concessão indevida de função gratificada (FG-IA; Decreto nº 2222/2013) à servidora Marilde Izabel Zulpo Wenuka, professora, para ocupar cargo de Chefe do Departamento de Cultura e Artes, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (peça 3);

Quanto a esse item, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento da Notícia de Fato sob os seguintes argumentos (Doc. 02):

A denúncia indica que a servidora Marilde Izabel Zulpo Wenuka, professora concursada pelo município de Guaraniáçu-PR, recebeu nos anos de 2013 a 2016, indevidamente como Diretora do Departamento de Cultura e como Função Gratificada (FG-1A).

Contudo, na própria denúncia, consta as fichas financeiras da cidade servidora, das quais se extrai que ela recebia seu vencimento básico, referente ao cargo de professora, acrescido da Função de Gratificação (FG-1A).

Registre-se que a nomeação da referida professora para a função de Chefe de Departamento de Cultura e Artes está devidamente comprovado com o Decreto n. 2222/2013, não havendo impedimento para esta nomeação, bem como, estão o servidor nomeado para exercer uma função de direção, chefia ou assessoramento, perfeitamente cabível receber a gratificação.

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(f) concessão indevida de funções gratificadas e pagamentos exorbitantes de horas extras a diversos servidores municipais "apadrinhados" (peça 4);

Em relação a esse apontamento, o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil nº MPPR 0058.18.000266-7 com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de eventual desvio de verba pública, consistente na concessão de função gratificada e horas extras a servidores municipais de Guaraniáçu-PR, sem a efetiva comprovação do cumprimento das horas extraordinárias e o exercício de função de chefia, direção e assessoramento, nos anos de 2013, 2014 e 2015" (Doc. 40/51).

Assim, considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade. Logo, entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(g) emissão de notas fiscais fraudulentas sem a prestação de serviço e/ou entrega dos produtos: "...a empresa Metalúrgica Esquadrias de Ferro Guaraniáçu Ltda ME - GUARAFER (CNPJ 82.425.34910001-30), emitiu durante os anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 o montante de R\$ 460.168,00 em materiais e serviços, porém relatamos que somente com o item „Tela para alambrado galvanizada" foram emitidas notas que somadas as quantidades chegou-se ao número estratosférico de 11.865 metros quadrados". "Alega-se nas justificativas de empenho que muitas destas telas eram repassadas para produtores rurais, porém não existia nenhum programa específico (...) Outro fato é que o total licitado de telas seria de apenas 1000 metros quadrados por ano, mesmo ocorrendo a recondução do contrato a quantidade fica muito acima do que foi emitido notas" (peça 5);

No que tange a esse assunto, o MPE/PR instaurou o Inquérito Civil nº MPPR 0058.18.000267-5 com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de eventual desvio de verba pública, consistente na emissão de notas fiscais fraudulentas sem a consequente prestação do serviço e/ou entrega dos produtos, emitidos pela empresa GUARAFER ao município de Guaraniáçu, nos anos de 2012 a 2016" (Docs. 30/35). Logo, considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade, razão pela qual entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(h) emissão de notas fiscais fraudulentas sem a prestação e/ou entrega de produtos em relação à empresa Posto de Combustível M.A. BIAVATTI & CIA LTDA (CNPJ 05.272.28510001-33): "...a cada abastecida, eram emitidas outras duas notas fiscais". (...) "...o combustível muitas vezes não entrava no tanque dos maquinários e veículos da Prefeitura, mas sim ficava estocado para doações de acertos particulares da então administração" (peça 6);

Nesse ponto, o Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato baseado nos seguintes argumentos (Doc. 03):

Da totalidade de documentos remetidos, percebe-se, após vista análise, que as notas de empenho emitidas, foram, em sua totalidade, justificadas com os respectivos notas fiscais, sem que se pudesse perceber a emissão de notas duplicadas, sendo a referida denúncia, neste ponto infundada.

Vale destacar que, apesar de a denúncia afirmar que houve a emissão de notas em duplicidade, não apontou quais seriam as notas duplicadas, evitando apenas, a lista com todas as notas fiscais emitidas.

Outrossim, da análise das notas de empenho, resta evidente que eram emitidas após o necessário procedimento licitatório (42/2012, 01/2014, 07/2013, 37/2016 e 39/2017), em que a empresa M.A. BIAVATTI & CIA LTDA, sagrou-se vencedora.

Assim, resta comprovado que a referida empresa possui contrato com o município e efetivamente presta os serviços contratados (fornecimento de combustível).

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(i) emissão de notas fiscais fraudulentas referentes à material de construção com suposto favorecimento do Sr. Daniel de Souza Magalhães (vereador) (peça 7); O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 04):

Em que pese a narrativa da denúncia relatar a ocorrência da cidade irregularidade, não há nos autos qualquer indicio mínimo que indique a prática de tais fatos.

O denunciante, limitou-se a encaminhar notas fiscais, relativas à prestação de serviços do Sr. Daniel Magalhães (Daniel Fotografias), para empresas particulares (fls. 6-12) e notas fiscais de aquisições de materiais de construção variadas e produtos agrícolas, dos anos de 2014 e 2016 (fls. 13-23).

Subsidiadas as notas de empenho relativas às notas fiscais apresentadas, percebe-se que se tratam de materiais empregados em obras na Secretaria de Viação e Obras e com animais do setor da Agricultura, sem nenhum indicio de que se tratam de emissões fraudulentas de notas.

Em que pese a alegação de que os objetos daquelas notas teriam sido emitidos de forma fraudulenta, sem a consequente prestação do serviço e/ou entrega dos produtos, não há nos autos, elementos mínimos convincentes de que esse desvio ocorreu.

Orá, ventilar denúncias graves, como esta, necessitam de fundamento, baseadas em indícios mínimos de provas palpáveis, e não a mera suposição e simples de notas fiscais variadas, no momento, com o fim de dar início a uma investigação por atos de improbidade administrativa.

Do mesmo modo, considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(j) emissão de notas fiscais fraudulentas pela empresa ARCINDO CANDIDO SANDRI & CIA LTDA (AGRICOLA GUARANI, CNPJ 75.900.63910001- 22) para a Prefeitura de Guaraniáçu, em razão de suposta aquisição de 403 pares de botas/botinas, mas que tiveram a real intenção de "...fechar furo de caixa para patrocinar as campanhas do então candidato a prefeito Saul Brescovit (candidato apoiado pelo ex-prefeito Ronaldo Cazella, por ser do mesmo partido político), também da vereadora Zilda Maria Motta então secretária de Agricultura" (peça 8);

O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes motivos (Doc. 05):

Considerado, das informações remetidas, conclui-se que as denúncias não foram comprovadas.

Analisando os documentos juntados, observa-se que, aparentemente cada nota fiscal emitida tem correlação com um empenho específico, o qual inclui menção expressamente o objeto da compra.

Considerando por exemplo a nota fiscal n. 000.004.386 (R. 28), as folhas amarelas referem-se a esta, tendo relação na nota de empenho que o produto adquirido é ração para porcos do tipo misto (peça).

Do mesmo modo é a nota fiscal vinculada com fl. 60, referindo-se a aquisição de botas de segurança e furo de caixa forte brancas, esta se refere ao empenho anexado em fl. 58 expressamente lançado para a "disponibilizar material de proteção e segurança para uso de funcionários da Prefeitura".

Da totalidade de documentos encaminhados, percebe-se, após vista análise, que as notas de empenho emitidas, foram, em sua totalidade, justificadas com os respectivos notas fiscais, sem que se pudesse perceber a emissão de notas sem justificativa para o pagamento.

Vale destacar que, apesar de a denúncia afirmar expressamente os objetos teriam sido adquiridos sem fins de finalidade de finalidade estratosférica, visando "fechar furo de caixa", o fato não possui comprovação.

Outrossim, da análise das notas de empenho, resta evidente que foram emitidas estritamente correlacionadas a compra mediante nota fiscal eletrônica.

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(k) fraudes no Pregão Presencial nº 11/2009, que tinha como objeto a contratação de 03 (três) caminhões basculantes, com direcionamento à empresa PAULO CÉSAR TRANSPORTES (CNPJ 10.563.21610001-19), vencedora da licitação (peça 9);
O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 06):

1. Trata-se de carta apócrifa encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, contendo denúncia de suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 11/2009, no município de Guaraniáçu-PR, consistente no direcionamento da referida licitação à empresa vencedora PAULO CÉSAR TRANSPORTES.

Em pesquisa efetuada nesta Promotoria de Justiça, verifica-se que a denúncia retratada neste feito, já foi objeto de averiguação no Inquérito Civil n. MPPR-0058.15.000004-8, arquivado no Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assim, cumpre registrar que o objeto deste feito, já foi apurado naqueles autos, já que analisou o Pregão Presencial n. 11/2009 de forma global e não se constatou nenhuma irregularidade apta a justificar a propositura de alguma ação judicial, conforme cópia da manifestação de arquivamento, em anexo.

Do mesmo modo, destaca-se que a insurreção da denúncia recai sobre o valor total da licitação, que daria para adquirir 04 (quatro) caminhões no período licitado. Contudo, referida alegação, não tem o condão de tornar improba a ação do administrador, uma vez que a justificativa para a contratação dos serviços era a manutenção de estradas e demais atividades correlatas, em virtude da defasagem da frota municipal, conforme justificativa oposta no Anexo I, do Pregão n. 11/2009.

Assim, considerando que o fato narrado nestes autos já foi objeto de providências no referido Inquérito Civil, o arquivamento destes autos é medida de rito.

Tendo em vista que as informações trazidas na presente denúncia são genéricas e apontam suposta irregularidade em licitação realizada no ano de 2009, sem oferecer qualquer elemento para embasar as alegações, e considerando que os mesmos fatos já foram examinados pelo Ministério Público Estadual, o qual informou, inclusive, que a licitação ora questionada também já foi objeto de averiguação, de forma ampla, em inquérito civil instaurado à época dos fatos, sem que fosse constatada qualquer irregularidade, entendo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(l) descaso por parte dos gestores públicos em relação ao abandono de maquinário público (máquina Escavadeira Hidráulica New Holland E175, ano de fabricação 2010, com avaliação aproximada de R\$ 180.000,00), que resultou em furto de peças do equipamento, com grande prejuízo ao erário público, já que a máquina precisou ser leiloada, sendo avaliada pelo valor de apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (peça 10);
O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 07):

2. Em análise aos documentos acostados link-se-se o arquivamento da presente notícia de fato.

No caso em apreço, da análise minuciosa dos documentos que instruem a presente Notícia de Fato, não se vislumbra dolo na conduta do agente, capaz de ensejar ato de improbidade administrativa, bem como inexistiu enriquecimento ilícito ou qualquer tipo de vantagem patrimonial.

Na referida decisão consta, ainda, a informação de que foi analisado o Inquérito Policial instaurado à época dos fatos para averiguar a autoria do crime de furto, no qual consta depoimento do então Secretário de Viação e Obras de Guaraniáçu, senhor Pedro Serrano dos Santos Sobrinho, que motivou a decisão do órgão ministerial pelo arquivamento do feito:

Do teor da declaração extrai-se que a referida máquina havia estragado durante a realização de um serviço na comunidade Barbaçuá, sendo que a peça danificada é responsável pela manobra do maquinário, dificultando assim a mobilidade deste e colocação no pátio de máquinas da Prefeitura. Ainda nota-se que a melhor opção diante da situação era colocar a máquina em local amplo, o que de fato foi realizado. Relata ainda o declarante que imediatamente procurou as peças para reposição e que a demora deu-se em função da empresa vencedora da licitação não possuir a referida peça em estoque.

Assim, embora o arquivamento tenha sido em relação à inexistência de dolo, não configurando improbidade administrativa, no caso em análise não há elementos nos autos para aferir sobre eventual conduta omissiva por parte dos gestores, razão pela qual o arquivamento do feito em relação a esse ponto é medida que se impõe.

(m) incoerência na remuneração prevista para o concurso público destinado ao provimento de cargo de assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Guaraniáçu, uma vez que, após a posse dos advogados nomeados, o valor da remuneração foi majorado, em razão de equiparação salarial aos advogados do Poder Executivo (peça 11);

2.1. A instauração de Notícia de Fato, constando como objeto Apurar a ocorrência de irregularidade na equiparação salarial da Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores com o salário de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Guaraniáçu-PR.

3. De plano, consta-se que a denúncia encontra-se embasada na suposta irregularidade da equiparação salarial para o cargo de Assessor Jurídico do legislativo municipal, contudo não traz documentação hábil a comprovar o fato mencionado.

Depreende-se dos autos que a denúncia não caracteriza irregularidade sendo considerada discricionariedade do ente público definir a remuneração de seus servidores.

Em que pese a existência da referida equiparação, a Administração Pública possui autonomia e discricionariedade para realizar a reestruturação de carreira e equiparação salarial, atuando dentro dos elementos de conveniência e de oportunidade que compõem o mérito do ato administrativo, desde haja previsão orçamentária.

No presente caso, narra a denúncia que após regular aprovação em concurso público ocorreu o pedido, por parte do candidato aprovado, de equiparação salarial do cargo ao de Assessor Jurídico Municipal. Entretanto, o reajuste do subsídio, após o Edital

de concurso público, se operou através de Lei Municipal, ato geral, e não visando a beneficiar especificamente o atual ocupante do cargo.

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(n) instalação de 32 padrões elétricos em moradias populares em moradias populares edificadas no Vicente Nogueira, sem licitação, e lançamento das despesas decorrentes desses serviços como gastos com manutenção de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA", com pagamentos efetuados indevidamente à empresa B. Gongora Instalações Elétricas (CNPJ 02.451.34110001-09), a qual possuía contrato vigente com o município (Contrato nº 1209, decorrente do Pregão 23/2013) para manutenção do sistema de iluminação pública do município (peça 12);
O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 08):

A denúncia narra, de forma confusa, a instalação, "SEM LICITAÇÃO", de 32 padrões elétricos em moradias populares no bairro Vicente Nogueira e que estas instalações foram feitas sem licitação e lançadas como manutenção de iluminação pública, pagas à empresa B. Gongora Instalações Elétricas.

Em que pese a narrativa da denúncia relatar a ocorrência da citada irregularidade, o próprio denunciante, encaminha cópia do contrato n. 1209, referente ao Pregão n. 23/2013, que tem por objeto o fornecimento de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do município, o que por certo, a instalação, de 32 padrões elétricos em

moradias populares no bairro Vicente Nogueira, está abrangido na referida licitação, não havendo nenhuma irregularidade evidente.

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(o) irregularidades na concessão de diárias, cujos pagamentos ocorreram sem qualquer comprovação da realização das viagens e/ou participação em eventos, em especial, no que tange aos pagamentos realizados ao prefeito e aos secretários à época (2013/2016), sendo tais valores utilizados para complementação de remunerações (peça 13);
O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 09):

3. De plano, consta-se que a denúncia encontra-se somente embasada na emissão geral de diárias, ou seja, sem indicar que os servidores beneficiários das diárias efetivamente não realizaram a viagem ou curso a que se destinava.

Depreende-se dos autos que a denúncia não foi comprovada.

Em que pese a existência de pagamentos de diárias a vários servidores, não veio a denúncia instruída com a documentação mínima a comprovar que referidos servidores efetivamente não teriam direito aos benefícios.

Ressalte-se que o montante gasto, apesar de parecer vulvar, refere-se a quatro anos e ao pagamento de diversos servidores, conforme documentos remetidos pelo próprio denunciante, o que representa um valor pouco superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais de diárias.

É de se ressaltar que, a simples denúncia de recebimento ilegal de diárias, sem instrução de documentos mínimos pertinentes para o seu embasamento, não pode ser suficiente para dar início a uma investigação, que demandaria de início a solicitação dos

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

Todavia, em relação a esse ponto, entendo prudente encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas com o intuito de subsidiar eventuais procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

(p) fraude na licitação Pregão Presencial nº 09/2014, para contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de lixo, que teve como vencedora do certame a empresa SABIA ECOLÓGICO, da cidade de Nova Esperança do Sudoeste, a qual foi investigada na operação "CONTAINER" realizada pelo GAECO (peça 14);
No que tange a esse assunto, o MPE/PR instaurou o Inquérito Civil nº MPPR 0058.18.000275-8 com o seguinte objeto: "Averiguar a existência de irregularidades quanto à execução do contrato nº 1272, especialmente no que tange ao acondicionamento dos resíduos coletados no Município de Guaraniáçu, bem como relativo ao transporte para aterro próprio, conforme entabulado com o Município" (Doc. 36).

Logo, considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade, razão pela qual entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(q) fraudes em avaliações realizadas pelo município para aquisição de bens imóveis, com o intuito de beneficiar "apadrinhados" políticos (peça 15);

Para esse assunto, verifica-se que o MPE/PR instaurou o Inquérito Civil nº MPPR 0058.18.000276-6 com o seguinte objeto: "Apurar a ocorrência de eventual irregularidade na avaliação de bens imóveis para pagamento de dívida com o município de Guaraniáçu e na avaliação para aquisição de imóveis urbanos pelo município" (Doc. 39).

Considerando que os fatos relatados já são objeto de análise por parte daquele órgão ministerial, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação. Pelo contrário, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade, razão pela qual entendo razoável o arquivamento do feito nesse ponto.

(r) aquisição irregular pela Secretaria da Agricultura, sem licitação, de produtos junto a Cooperativa da Agricultura Familiar Solidária de Guaraniáçu (CELEIRO DO PRODUTOR, CNPJ nº 11.84351810001-03) (peça 16);

Em relação a essa questão, o Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 10):

2. De acordo com os documentos encaminhados para esta Promotoria de Justiça, denota-se que cada nota fiscal de compra emitida pela Cooperativa da Agricultura

Familiar Solidária foi expedida, mencionando os produtos adquiridos e entregues no programa da merenda escolar.

No mesmo norte, são as notas de liquidação de ordem de pagamentos elaboradas pelo Executivo Municipal, e que antecedem o efetivo pagamento, realizado por meio de transferência de crédito bancário.

No aspecto da possível ilegalidade na aquisição dos gêneros alimentícios sem a devida licitação, esta modalidade de aquisição encontra amparo na Lei Federal n. 11.947/2009 que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A Lei n. 11.947 no art. 14 prececiona que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar 30% (trinta por cento) dos recursos deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, bem como dispensa licitação.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se as assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Da totalidade de documentos remetidos, percebe-se, após vasta análise, que as notas de empenho emitidas, foram, em sua totalidade, justificadas com as respectivas notas fiscais, bem como a aquisição deu-se de maneira amparada por Lei.

Considerando que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(s) repasse ilegal de material de construção ao CTG Porteira do Paraná (CNPJ 78.121.95110001-06) o qual tinha como Presidente o vereador Olmir Santin, com o objetivo de reforma e ampliação das dependências, não tendo sido executadas obras de melhoria no local (peça 17);

O Parquet promoveu o arquivamento da Notícia de Fato, sob os seguintes argumentos (Doc. 11):

A denúncia narra que os materiais de construção objetos das notas fiscais anexas, teriam sido desviados, para o CTG Porteira do Paraná, que tinha como presidente o vereador Olmir Santin, em troca de favores para a base aliada do Prefeito Jacaci Ronaldo Cazella.

Em que pese a narrativa da denúncia relatar a ocorrência da citada irregularidade, não há nos autos qualquer indício mínimo que indique a prática de tais fatos.

O denunciante, limitou-se a encaminhar notas fiscais, relativas a aquisições de materiais de construção variadas, que variam de fevereiro de 2011 a novembro de 2013, de diversos setores da administração municipal, alegando que estas teriam sido empregadas de forma irregular para a reforma/construção do citado CTG, ou mesmo serviriam apenas para o desvio de recursos públicos.

Out, ventilar denúncias graves, como esta, necessitam de fundamento, baseadas em indícios mínimos de provas palpáveis, não a remessa pura e simples de notas fiscais variadas, no anonimato, para simplesmente dar início a uma investigação.

Das notas apresentadas, tem-se que as justificativas para o emprego dos gastos, estão no emprego em obras na Secretaria de Viação e Obras, Assistência Social, reparos na rodoviária e cemitério e para a fábrica de manilha e gabião da prefeitura.

Tendo em vista que os documentos apresentados nestes autos não acrescentam nenhuma outra informação que possa modificar a conclusão do órgão ministerial, reputo razoável o arquivamento do feito também nesse ponto.

(t) fraude no fornecimento de "DECLARAÇÃO IEN 77", utilizada para aposentadorias rurais, já que estariam sendo fornecidas, tanto pelo sindicato patronal quanto pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Guaraniáçu, sem quaisquer critérios (peça 18); Em relação a esse ponto, o Ministério Público Estadual informou se tratar de competência do Ministério Público Federal a apuração de denúncias de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, determinando o encaminhamento de cópia à Procuradoria da República no Município de Cascavel (Doc. 12).

Considerando as informações do MPE/PR, determino o arquivamento do feito também no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacando, ainda, que tais questões já foram encaminhadas ao órgão federal para apuração de eventual irregularidade.

VI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Considerando que as informações prestadas em relação às supostas irregularidades na concessão de diárias e à alimentação do sistema de controle de frota do município com informações equivocadas podem, eventualmente, subsidiar o planejamento dos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas, reputo adequado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e anotações devidas.

VIII. Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

IX. Em seguida, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo

recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211782/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JEANICE MARIA PINELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1413/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção no SIAP referente ao Ato Concessório da Aposentadoria, para que passe a constar a Portaria n.º 624/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 101 (Ano VI), na data de 01/06/2016, que retificou a Portaria n.º 58/2016, conforme consta na peça 31 do presente processo;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação;

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 22 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480759/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CELIA DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO: 1421/19

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354035/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

DESPACHO: 1423/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1287/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 178), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de MARCELO ROBERTO RAAB, CPF nº 016.354.589-86, referente ao débito determinado no item IV do Acórdão nº 6355/2014 - Segunda Câmara (peça 43);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713436/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADOR: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 1424/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 629575/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VITOR HUGO NACHTYGAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 1429/19
 I. Tendo em vista a manifestação do município, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à admissibilidade do presente.
 II. Após, regressem os autos.
 Curitiba, 25 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490151/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1432/19
 I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
 II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.
 III. Após, retorne.
 Curitiba, 25 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170846/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, GILBERTO PIVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR:
DESPACHO: 1435/19
 Em atendimento ao anterior despacho nº 1229/19-GCDA, o município de São José dos Pinhais trouxe esclarecimentos acerca da exata situação em que se encontra a obra de pavimentação objeto do presente processo, a partir dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Obras Públicas na instrução nº 28/19-COP, conforme peças nos 133 a 141.
 Dessa forma, seguem os autos à unidade técnica para manifestação quanto ao saneamento das irregularidades encontradas e na sequência ao Ministério Público junto a este Tribunal.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569947/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 1438/19
 I - Versa o processo sobre Denúncia apresentada pelo SINDICATO DO SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERRA RICA por meio da qual notícia aprovação de lei que reputa inconstitucional no âmbito do Município de Terra Rica.
 Narra que a Lei nº 04/2018 alterou o inciso I do § 6º do art. 16 da Lei nº 21/2011 conferindo-lhe o seguinte teor:
 Art. 16. O Prefeito Municipal através de ato próprio poderá atribuir Função Gratificada aos servidores de provimento efetivo, para atender encargos de Chefia de Setor ou de outra natureza, que não constituam atribuições de Cargos Comissionados, desde que haja recursos orçamentários.
 § 6º. As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.
 I - Caso o servidor esteja em estágio probatório, este não será interrompido, continuando normalmente sua contagem para efeitos do art. 38, independente da data de concessão.
 Argumenta que ao contrário do que ficou previsto, a novel legislação não poderia aproveitar a situações pretéritas de servidores que já se encontravam no exercício de função gratificada (que até então tinham a contagem do período de estágio probatório interrompida caso assumissem função gratificada), e que tal se deu para beneficiar o Controlador Interno do Município e colegas de concurso.
 Relata ainda que o atual índice da despesa com pessoal no município impediria a concessão de vantagens aos servidores, de acordo com o art. 22, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 Anteriormente ao juízo de admissibilidade do expediente, solicitei informações e esclarecimentos a respeito das questões levantadas aos senhores Prefeito e Controlador Interno do Município de Terra Rica, os quais foram prestados às peças nos 14 e 16.
 II - Analisando a situação apresentada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da administração municipal.
 A denúncia formulada, além de confusa em seus termos, carece de substrato a lhe dar suporte.
 Oportuna a informação trazida aos autos no sentido de que a Lei Municipal nº 004/2018 foi editada buscando corrigir uma injustiça imposta aos servidores do Poder Executivo durante anos, haja vista que os mesmos, quando em estágio probatório, não recebiam gratificação, e/ou, quando recebiam, viam seus estágios injustamente interrompidos.
 E conforme já apontado no anterior despacho nº 1114/19-GCDA, denúncias e

representações perante esta Corte de Contas não são o meio adequado para impugnação direta de leis que se entendam inconstitucionais.
 III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente denúncia e determino seu encerramento. Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retorne para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 300812/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1466/19

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor José Antônio Gerônimo, gestor de 1º/12/2017 a 31/12/2020.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 26) pela irregularidade das contas diante do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ressaltando: i) os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo acima do previsto constitucionalmente; ii) a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2016; e iii) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
 O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com ressalvas (peça 27).
 Entretanto, tomando como precedente o Acórdão nº 3.612/18 – Segunda Câmara (Processo nº 768.814/18), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Parque de Contas pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
 De fato, constato que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao questionar os sucessivos acréscimos nas despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Lupionópolis, pois aumentaram mais de 35% no período de 3 anos em que estavam vigentes as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2015	13.928.933,26	7.733.546,30	55,52	Extrapolação
12/2015	15.001.557,35	8.255.516,82	55,03	Extrapolação
6/2016	16.075.053,04	8.839.407,32	54,99	Extrapolação
12/2016	17.126.096,38	9.714.408,52	56,72	Extrapolação
6/2017	16.734.990,68	10.365.968,38	61,94	Extrapolação
12/2017	16.428.822,43	10.487.113,09	63,83	Extrapolação

Da mesma forma, destaca-se o incremento de quase 18% na Receita Corrente Líquida – RCL do Município, uma vez que estamos em um período de baixo crescimento do Produto Interno Bruto nacional.
 Tais fatos, por si só, justificam a preocupação ministerial.
 Destaco que este Tribunal de Contas divulgou estudo referente aos gastos com pessoal dos municípios paranaenses[2], no qual consta que, ao término do exercício de 2018, um total de 38 municípios extrapolaram o limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outros 97 haviam excedido o alerta de 95% das despesas com pessoal. Verbis.
 “Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apontou que, enquanto 80 municípios paranaenses extrapolaram o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, ou LRF) sobre os gastos com pessoal em 2017, no ano passado esse número caiu para 38 - o que representa uma redução de 52,5%. Este é o melhor resultado desde 2015, quando 33 prefeituras se encontravam nessa situação, além de representar uma reversão na tendência de piora que vinha sendo registrada desde 2014.
 Por outro lado, quase dobrou a quantidade de municípios que mantêm suas despesas com a remuneração de servidores abaixo do limite de alerta determinado pela LRF. De 78, em 2017, eles passaram para 141, em 2018 - um aumento de 80,8%. É a primeira reversão na queda tendencial que vinha se apresentando desde 2011.
 Ou seja, das 399 prefeituras do Paraná, 35,3% estão com as finanças plenamente em dia nesse quesito, enquanto 9,5% descumprem a lei - frente a 19,5% e 20,1% no ano anterior, respectivamente. Caiu também, de 120 para 97, o número de administrações locais em situação de alerta por ter ultrapassado 95% do valor limite previsto na LRF. No entanto, subiu de 114 para 123 a quantidade de municípios em situação de alerta por ter atingido 90% do limite.”
 Assim, e tendo-se em vista que, conforme o mencionado estudo, ao término do exercício de 2018 as vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estavam impostas a 135 municípios paranaenses, mostra-se pertinente que a proposta do Ministério Público de Contas seja estendida para analisar não apenas as despesas com pessoal deste Município, mas de igual forma as variações da RCL de todos municípios que se encontrem nessa mesma situação.
 Neste contexto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informe se estão sendo implementados procedimentos de fiscalização em razão do incremento das despesas com pessoal e da RCL nos municípios em que o gasto excede 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
 Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 II - criação de cargo, emprego ou função;
 III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
 2. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/numero-de-municipios-com-excesso-de-gastos-com-possao-cai-pela-metade-no-pr/7030/N>. Acessado em 25/10/2019.

PROCESSO Nº: 201702/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1467/19

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Faxinal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Ylson Álvaro Cantagallo, gestor de 19/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 17) pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com expedição de determinação para que o Município de Faxinal comprove a formação da responsável pelo Controle Interno (peça 19).

Ademais, tomando como precedente o Acórdão nº 3.612/18 – Segunda Câmara (Processo nº 768.814/18), de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Parquet de Contas pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar suposta violação ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

De fato, constato que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao questionar os sucessivos acréscimos nas despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Faxinal, pois aumentaram mais de 23% no período de 3 anos em que estavam vigentes as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	35.530.948,01	20.018.936,73	56,34	Extrapolação
8/2016	36.486.515,37	20.208.408,66	55,39	Extrapolação
12/2016	38.184.627,71	20.505.784,24	53,69	Alerta 95
6/2017	40.794.127,91	20.261.117,06	49,67	Alerta 90
12/2017	42.132.960,41	22.044.681,48	52,32	Alerta 95
6/2018	43.204.992,71	23.535.733,86	54,47	Extrapolação
12/2018	46.095.131,46	24.629.791,06	53,43	Alerta 95

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal inclui os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 85/2015.

Da mesma forma, destaca-se o incremento de quase 30% na Receita Corrente Líquida – RCL do Município, uma vez que estamos em um período de baixo crescimento do Produto Interno Bruto nacional.

Tais fatos, por si só, justificam a preocupação ministerial.

Destaco que este Tribunal de Contas divulgou estudo referente aos gastos com pessoal dos municípios paranaenses[2], no qual consta que, ao término do exercício de 2018, um total de 38 municípios extrapolaram o limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e outros 97 haviam excedido o alerta de 95% das despesas com pessoal. Verbis.

“Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) apontou que, enquanto 80 municípios paranaenses extrapolaram o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, ou LRF) sobre os gastos com pessoal em 2017, no ano passado esse número caiu para 38 - o que representa uma redução de 52,5%. Este é o melhor resultado desde 2015, quando 33 prefeituras se encontravam nessa situação, além de representar uma reversão na tendência de piora que vinha sendo registrada desde 2014.

Por outro lado, quase dobrou a quantidade de municípios que mantêm suas despesas com a remuneração de servidores abaixo do limite de alerta determinado pela LRF. De 78, em 2017, eles passaram para 141, em 2018 - um aumento de 80,8%. É a primeira reversão na queda tendencial que vinha se apresentando desde 2011.

Ou seja, das 399 prefeituras do Paraná, 35,3% estão com as finanças plenamente em dia nesse quesito, enquanto 9,5% descumprem a lei - frente a 19,5% e 20,1% no ano anterior, respectivamente. Caiu também, de 120 para 97, o número de administrações locais em situação de alerta por ter ultrapassado 95% do valor limite previsto na LRF. No entanto, subiu de 114 para 123 a quantidade de municípios em situação de alerta por ter atingido 90% do limite.”

Assim, e tendo-se em vista que, conforme o mencionado estudo, ao término do exercício de 2018 as vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estavam impostas a 135 municípios paranaenses, mostra-se pertinente que a proposta do Ministério Público de Contas seja estendida para analisar não apenas as despesas com pessoal deste Município, mas de igual forma as variações da RCL de todos municípios que se encontrem nessa mesma situação.

Neste contexto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informe se estão sendo implementados procedimentos de fiscalização em razão do incremento das despesas com pessoal e da RCL nos municípios em que o gasto excede 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
 2. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/numero-de-municipios-com-excesso-de-gastos-com-possao-cai-pela-metade-no-pr/7030/N>. Acessado em 25/10/2019.

PROCESSO Nº: 633637/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANA MARIA ABRAHAO SALOMÃO DERMENJIAN, M7 TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1469/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 404/2019, do Município de Cascavel, que tem por objeto o “Registro de preços para aquisição de material de copa e cozinha em atendimento à Secretaria Municipal de Educação para distribuição nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil”.

A representante sustenta que o edital previu a exigência, em relação ao item 8, de fornecimento de “prato inox, com 22,0 a 23,0 cm de diâmetro, no mínimo 2,2 cm de altura e no mínimo 0,5 mm de espessura do inox” (peça 9, fl. 1) e que a proposta aceita foi elaborada com produto que não atende a espessura.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste cópia integral do certame, nos termos do art. 404 do Regulamento Interno[1]. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Cascavel para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Eletrônico nº 404/2019.

Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 582920/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABRICIO ORMENEZ ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 1471/19

Retornam os autos diante de petição de substabelecimento apresentada (peça 83). Embora não conste dos presentes autos instrumento de procuração, estes foram formados para eventual formalização de TAG, havendo ainda o Processo nº 12705/17 (peça 8), que deu sua origem, onde consta procuração em favor do advogado Roberlei Aldo Queiroz (peça 25 daqueles autos).

Assim, uma vez que estes foram formados após aquele e em razão dele, correta a atuação do advogado.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:
 I - Autuar o advogado Roberlei Aldo Queiroz (OAB/PR nº 27.616) como procurador do Instituto Curitiba de Informática;
 II - Excluir o advogado Juarez Ribas Teixeira Junior;
 III - Controlar o prazo para manifestação decorrente de meu Despacho nº 1414/19 (peça 78).
 Publique-se.
 Curitiba, 29 de outubro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 101783/19
ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ILMAR DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PRONÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE

TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1474/19

Considerando a manifestação da Companhia Paranaense de Energia S.A. e de seu Diretor Presidente, senhor Daniel Pimentel Slavieiro (peças 70 a 96), em que aduzem a apresentação dos documentos pretendidos pelos interessados, entendo necessário intima-los para eventuais manifestações.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o senhor Cezar Monteiro Pirajá Junior e a Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S/A para, querendo, se manifestarem em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 607027/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

ADVOGADO/PROCURADOR JACKSON ROMEU ARIUKUDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1475/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, originada de Denúncia recebida em face do Poder Legislativo de Cambé, em razão da notícia de descumprimento do princípio da razoabilidade em relação a cargos comissionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.173/19 (peça 62), manifestou-se quanto ao mérito do processo e concluiu que:

- i) No Poder Legislativo Municipal há, atualmente, 15 servidores efetivos e 24 servidores comissionados, a demonstrar que o uso de cargos em comissão pela Câmara Municipal de Cambé está equivocado;
- ii) No serviço público deve prevalecer o provimento de cargo efetivo, se restringindo o uso excepcional de cargos em comissão para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, cujo desempenho demande a relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante;
- iii) Este Tribunal de Contas editou, recentemente, o Prejulgado 25 que traz, de forma clara e objetiva, os requisitos a serem observados quando na edição de leis que criem e disciplinem os cargos de provimento em comissão;
- iv) O cargo de Diretor e de Chefia, para que seja legítimo, deve contar com servidores a serem dirigidos ou chefiados e o cargo de assessor, por sua vez, não deve exercer função eminentemente técnica e deve contar com relação de confiança com a autoridade a ser assistida;
- v) A Câmara Municipal de Cambé utiliza, em manifesta contrariedade à Constituição Federal, cargos em comissão como regra fazendo uso excepcional e minoritário para os cargos efetivos;
- vi) No Legislativo Municipal existe o cargo em comissão de Técnico em Contabilidade, ocupado pela servidora Adelia Maria Pagliarini Mafra, conforme verificado em consulta folha de pagamento da entidade municipal;
- vii) Inexiste a previsão legal para o cargo em comissão de Técnico em Contabilidade e, ainda que existisse, tal previsão estaria equivocada já que uma função técnica não pode ser atribuída a servidor ocupante de cargo em comissão;
- viii) A servidora comissionada recebe adicional por tempo de serviço, adicional de graduação, adicional por titulação e função gratificada;
- ix) Tal fato explicitaria mais uma irregularidade, o pagamento de adicional por tempo de serviço; adicional de graduação em concomitância com adicional por titulação e pagamento de função gratificada inominada à servidora ocupante de cargo em comissão;
- x) Inexiste na lei municipal a previsão do percentual mínimo de cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos.

Assim, em razão dos fatos narrados, a Unidade Técnica pugnou pela:

- a) Aplicação de pena de multa administrativa ao ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora e ao atual gestor, senhor José Carlos Camargo, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, em razão do ato de má-gestão consubstanciado no provimento excessivo de cargos em comissão;
 - b) Imediata exoneração de Adelia Maria Pagliarini Mafra e pela condenação do ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora e ao atual gestor, senhor José Carlos Camargo, a pena de multa administrativa com fundamento no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05, pelo ato de má-gestão consubstanciado no uso indevido de cargo de provimento em comissão;
 - c) Condenação do ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora e ao atual gestor, senhor José Carlos Camargo e da servidora beneficiada, a pena de restituição ao erário, num montante a ser apurado em momento oportuno;
 - d) Condenação do ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora e ao atual gestor, senhor José Carlos Camargo a pena de multa administrativa com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC 113/05 deste Tribunal, em razão da inércia dos gestores em adequar a legislação nos termos exigidos pela Constituição Federal de 1988.
- Pugnou também pelo envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que instrua o presente feito com a relação discriminada dos pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Cambé a Adelia Maria Pagliarini Mafra, a partir do ano de 2015.

O feito foi então remetido ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 902/19, concluiu pela irregularidade das contas, corroborando as multas sugeridas, excluindo a servidora Adelia Maria Pagliarini Mafra da obrigação de devolução dos valores pagos a ela, uma vez que não há indícios de má-fé da beneficiada nos autos, devendo o ressarcimento recair somente sobre os gestores responsáveis.

Analisando a tramitação do feito, verifico que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, em seus últimos opinativos, ampliaram o rol de supostas irregularidades em suas análises, imputando sanções a agentes públicos que não foram citados para exercerem o contraditório.

Neste sentido, entendo que para preservação da higidez do processo, com o

afastamento de possíveis ocorrências de nulidades, faz-se necessário a adoção das seguintes providências:

- i) A ampliação o objeto da Tomada de Contas Extraordinária para incluir as irregularidades notificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativas ao cargo em comissão de Técnico em Contabilidade;
- ii) inclusão, como interessada, da senhora Adelia Maria Pagliarini Mafra;
- iii) Intimação da Câmara Municipal de Cambé, do senhor José Carlos Camargo (atual gestor) e do senhor Paulo Soares Nora (ex-gestor) e a citação da senhora Adelia Maria Pagliarini Mafra para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades notificadas.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens ii e iii acima.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 630646/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DARLAN JANES MACEDO SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PRIME EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGEM EIRELI

ADVOGADO/PROCURADOR FABIO GUILHERME DOS SANTOS, JOARES MAURICIO DA ROCHA, VITOR ROBERTO MULLER BERNARDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1481/19

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Eventos Esportivos e Arbitragem - Eireli, vencedora do Pregão nº 41/2019, do Município de Paranaguá, em razão de supostas irregularidades no Edital, cujo objeto consistia na prestação de serviços de Arbitragem Federada de Futebol de Salão.

A representação aponta como possíveis irregularidades: a) apresentação de 08 (oito) árbitros e 02 (dois) anotadores/cronometristas; b) documento de vinculação dos oficiais com a representante; c) declaração de anuência da Federação Paranaense de Futsal.

Por meio do Despacho nº 1.248/19 (peça 4), determinei a manifestação prévia do representado em relação às supostas irregularidades apontadas e indeferi a concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão da medida inaudita altera parte. A representada trouxe esclarecimentos nos quais sustentou que (peças 9 a 12):

- i) A Representante não promoveu qualquer tipo de impugnação ao edital nem das cláusulas contratuais no momento oportuno, desde a publicação;
- ii) Para a execução dos serviços contratados ajustou-se o preço fixo de R\$ 314.695,50 (trezentos e quatorze mil seiscientos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), conforme cláusula 2.1 do contrato;
- iii) A representante estaria tentando se beneficiar da própria torpeza, uma vez que se habilitou e se sagrou vencedora no certame sem que pudesse honrar com os compromissos exigidos;
- iv) Relativamente à alegação de que não seria necessário a contratação de 8 (oito) árbitros, devendo o número ser reduzido para 6 (seis), o edital deixou claro a necessidade do número exigido, uma vez que, em média, ocorrerá 8 (oito) jogos por noite e 15 (quinze) jogos por final de semana;
- v) Quanto à exigibilidade da apresentação de declaração da Federação de Futsal, a necessidade ficou demonstrada no edital em razão da modalidade de Futsal ser regida pela FIFA a qual prevê atualização de suas regras anualmente;
- vi) A representante estaria tentando se afastar da obrigação contratual assumida;
- vii) Não impugnando o edital e firmado o contrato, a representante comprometeu-se a executar o objeto na forma prevista, não cabendo alegar de forma intempestiva, problemas ou lacunas de ordem técnica que supostamente lhe teriam provocado problemas na execução do contrato;
- viii) Não cabe ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão administrativa para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela CF e pela Lei 8.666/93;
- ix) A especificação do objeto da licitação encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa.

Analisando o feito, após manifestação da representada, entendo que a representação não merece recebimento.

Resta claro que a representante tenta se eximir do cumprimento do contrato firmado com a Administração sob a alegação de que haveria irregularidades no edital e no contrato firmado.

Ocorre que, conforme bem explicitado pela representada, a representante tinha conhecimento prévio das condições do edital e do contrato quando da publicação destes no início da fase externa do procedimento de licitação, quedando-se inerte quando oportunizada a possibilidade de impugnação do edital e seus anexos e quando aberta a fase recursal na licitação.

Não cabe ao Tribunal de Contas tutelar situação que apresenta viés de defesa de interesses nitidamente privados, como se revela o presente caso, uma vez que a representante anuiu e firmou as cláusulas contratuais após regular procedimento de licitação realizado pela representada.

Eventual discussão sobre as cláusulas contratuais neste momento, sua execução e eventual alteração, deve seguir o que estabelece o próprio instrumento contratual, seguindo os direitos e deveres pactuados e as sanções porventura estabelecidas. Se a pessoa jurídica se obrigou à execução do objeto, somente poderia não cumprir o contrato, sem incorrer em sanções administrativas, nas hipóteses excepcionais de inadimplência da própria Administração, contidas no art. 78, incisos XIII a XVI da Lei nº 8.666/1993.

Neste sentido, trago excertos de jurisprudência ilustrativa do Tribunal de Contas da União:

"Não compete ao TCU atuar na defesa de interesses privados do licitante junto à administração contratante, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias do órgão ou da entidade pública ou do Poder Judiciário." (TCU - Acórdão 2.439/2013-Plenário - TC 009.707/2013-1 - Relator Ministro Valmir Campelo,

data da sessão 11.9.2013)

"Consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2.082/2014-2ª Câmara, 5.826/2012-2ª Câmara, 283/2014-1ª Câmara, 3.273/2013-Plenário, 1.245/2012-1ª Câmara e 48/2012-Plenário." (TCU - Acórdão 2.426/2015 - Plenário - TC 031.638/2013-9 - Relator Ministro Benjamin Zymler, data da sessão 30.9.2015)

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno, não recebo a Representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 532261/19

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1482/19

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 212.589/09.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 709471/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1384/19

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, visando desconstituir a decisão proferida em Acórdão de Parecer Prévio nº 160/19, da Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2016, aplicando ao então gestor, ora requerente, 4 (quatro) multas, decorrentes das irregularidades, quais sejam: (a) impropriedades nos RREOs do exercício de 2016, (b) impropriedades nos RGFs do exercício de 2016, e (c) divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; (e) existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Fundamentou o requerente seu pedido de rescisão, nos incisos II e V, do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pois suscitou, como preliminar de mérito, ocorrência de nulidade da decisão guerreada, por violação ao direito de ampla defesa e do contraditório, em razão de vício na sua intimação.

Argumentou que somente teria sido intimado nos autos de prestação de contas por uma única oportunidade, tendo sido tolhido de seu direito de oferecer manifestação após a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e sequer teria sido intimado do Acórdão de Parecer Prévio.

No mérito, destacou o requerente que foi condenado ao pagamento de 04 multas, em razão de irregularidades técnicas, as quais não poderiam ter sido lhe imputadas, pois o gestor seria médico de formação, não possuindo capacidade técnica para sanar as possíveis impropriedades, para tanto se valia dos profissionais da municipalidade, contador e controlador interno.

Em razão das ilegalidades suscitadas, requereu, não só o conhecimento e provimento de seu pedido de rescisão, como também a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender o acórdão objurgado, até a decisão final destes autos, nos termos do art. 495-A, do Regimento Interno.

Por conseguinte, afirmou estar amparado em prova inequívoca do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do "excessivo dano patrimonial" a que o peticionário está sendo submetido. É o relevante a relatar.

2. Com fulcro no artigo 494, II e V do Regimento Interno, não conheço do pedido rescisório, uma vez que não se encontra configurada a hipótese de violação de literal dispositivo de lei (art.5º, LV, da Constituição Federal), uma vez que o requerente foi regularmente intimado para oferecimento de contraditório, inclusive foi quem firmou o aviso de recebimento do ofício de sua intimação, conforme peça nº 30, dos autos originários de prestação de contas, em fiel observância ao disposto no art. 380-A e seguintes do Regimento Interno.

Alerte-se, nesse ponto, que deixou o interessado, ora requerente, transcorrer o prazo in albis, não apresentando quaisquer considerações sobre os fatos apontados na Instrução nº 3188/17 da COFIM (peça nº 25).

Após a emissão de instrução pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não há previsão regimental de nova oportunidade de prazo para manifestação dos interessados, salvo se, em razão do contraditório oferecido, surgirem novos fatos ou apontamentos que necessitem de maiores esclarecimentos. Nesse contexto, foi observado o trâmite regular de prestação de contas, conforme dispõe o Título IV, do Capítulo VI, arts. 349-A e seguintes do Regimento Interno inexistindo nulidade a ser reparada, pois após a sua intimação para oferecimento do contraditório, as demais intimações foram realizadas na forma do art. 383, do mesmo diploma normativo.

E, quanto os novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, o requerente, ex-prefeito municipal, argumenta que as irregularidades identificadas na prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal não seriam de sua responsabilidade, apesar de ocupar o cargo de prefeito, mas sim de seu corpo técnico.

Sem tecer maiores considerações sobre a retórica trazida em seu pedido de rescisão, o argumento não se amolda às restritas hipóteses de cabimento de rescisória, bem como se traduz em mera insurgência, não amparada em dispositivos legais vigentes, os quais, pelo contrário, evidenciam a responsabilidade do ordenador de despesas e Chefe do Poder Executivo Municipal, artigos 70, parágrafo único e 71, I e VIII, da CF[1] e art. 3º, 12 e 23, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Nesses termos, diante da não configuração das restritas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, deixo de conhecê-lo.

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Reproduzido nos art. 74 e 75 da Constituição Estadual do Paraná.

PROCESSO Nº: 624013/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1394/19

1. Em que pesem as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Instrução nº 138/19 e Parecer nº 281/19, respectivamente) entendo que os autos não estão aptos a serem julgados. Compulsando a tramitação do feito, verifica-se que por meio do Despacho nº 686/16, o processo foi retirado da pauta de verificação, para complementação da instrução, visando esclarecer se, com base nos dados do SIM-AM seria possível verificar na tabela de receitas, à época, que os recursos arrecadados em insuficientes para cumprir com as obrigações contraídas.

Após manifestação do Município e análise da prestação de contas anual do ente, a então Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3373/16, atestou, referente ao exercício de 2014, resultado orçamentário positivo das fontes livre na ordem de R\$ 3.491.425,63 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em nova petição, juntada na peça 70, a Prefeita Municipal à época, Sra. Evani Justus, contestou a conclusão da unidade técnica, afirmando que houve um equívoco decorrente da soma no cálculo do item "despesa não empenhada", quando deveria ter sido subtraído.

A partir disso, segundo a gestora, teria ocorrido uma "falsa" conclusão de que o resultado teria sido superavitário, quando, na verdade, foi deficitário e R\$ 1.534.218,49.

2. Em atenção à dialeticidade processual, corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como com vistas a resguardar a decisão deste Tribunal em relação a possíveis alegações de nulidade, e, em última análise, visando dar integral atendimento ao Despacho nº 686/16, entendo oportuno novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se manifeste expressamente quanto à argruiação da Prefeita Municipal contida na peça 70 e esclareça o resultado orçamentário do Município de Guaratuba no exercício de 2014.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

4. Em seguida, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 138032/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1395/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido anexado aos autos pela Ouvidoria deste Tribunal em que o interessado David Lemana solicita informações sobre a presente representação, conforme peças 25/26. É o relato do essencial.

2. Consta nos autos que se trata de Representação movida pela Sra. Ione Elisabeth Alves Abib, Prefeita Municipal de Andirá, em face do Sr. David Lemana, servidor público municipal que exerceu a função de Controlador Geral, no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016.

A representação foi recebida por meio do Despacho nº 313/19, de peça nº 15, oportunidade em que se determinou a citação do ex- controlador-geral Sr. David Miranda e do ex-Prefeito Municipal Sr. José Ronaldo Xavier, para que se manifestassem sobre as irregularidades relatadas.

Somente o primeiro interessado apresentou defesa acostada na peça nº 23.

Desde então, os autos estão na Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão de instrução, nos moldes do art. 352 do Regimento Interno.

Por fim, saliente-se ao requerente, que como seu nome figura como interessado nos autos, tem acesso ao trâmite deste expediente mediante consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão com as informações contidas neste Despacho, para esclarecimento da parte requerente, na forma do art. 11, §2º, I, da Resolução nº 45/14[1].

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

PROCESSO Nº: 736190/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADRIANA VIANA CHAVES MORAES, AGNALDO GONCALVES DA SILVA, ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALESSANDRO MEDEIROS DUARTE, ALINE RODRIGUES DA SILVA SOARES, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, AMANDA GABRIELA PIGATO, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA ROMANI, ANA KAMILA BORGONOVO, ANA LUCIA TELES BATISTA, ANA LUISA TOTTI DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR LUCIO MULBAK, ANDREA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO, ANDRESSA BIANCO ESTRUZANI, ANDREY DA SILVA WICKERT, ANDREZA DOS SANTOS MUNARETTI, ARCLEYDSSON CARVALHO BEZERRA, BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA, CAMILA VIVIANE LUI DE SOUSA, CARLA VALERIA FERREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTO, CELIA REGINA TARGAT RODRIGUES, CHARLES DJAN NOGUEIRA ALMEIDA, CIRLEINE COSTA COUTO, CLAUDETE VOLKMER FRETES, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CLEISON CAETANO CARNEVALI, CRISTIANO JOVINO BORGES, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DEBORA BOSCHI, DEBORAH DE FREITAS GURGEL SARMENTO DE ALENCAR PAIVA, DIEGO GOMES SATO, DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA, DIEGO NERY DE MENEZES, DIEGO HENRIQUE SANCHES BOSSA, DIEGO ROVARIS, DOUGLAS STAFF AMANCIO, ELISANDRA PAULA MARQUES, ELLEN DOS SANTOS SOARES, ENDIANARA DOS SANTOS, ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FABIANO GONCALVES DE ARAUJO, FELIPE AUGUSTO BATISTA RIBEIRO, FELIPE SGORLA, FERNANDO CONFORTI PRUDENTE, FLAVIA CRISTINA RODRIGUES DE SENA, FLAVIO DE MOURA, FRANCINE CONCEICAO DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCOIZA SOARES VENANCIO, GABRIELA KAUANA DA SILVA, GEORGE CHAGAS CHEN, GEOVANE LOPES, GIOVANI CASTANHO FERRO COSTA, GRACIELY PEREIRA PINZAN, GUSTAVO CHAVES BRANDAO, HARRISSON MASSAO MARIANO SAWAZAKI, HENRIQUE ANTONIO CALZA, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JOAO LUCAS DE ARAUJO, JOSE FRANCISCO DE BRITO, JOSE FRANCISCO VIEIRA LINS, JOSE LINS DE ALMEIDA NETO, JOSE MILTON BARROS NETO, JOVAIR DA SILVA, KELLEN APARECIDA BROL, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LAIS KELLY SILVA RODRIGUES, LAIS KOTSUKA CARLOS, LEANDRO DOS SANTOS XAVIER, LEANDRO FRANCK, LETICIA EIDT SOTORIVA, LILIANE MARTINS, LORENA MOURA BOAVENTURA, LUANA DE PAULA MIOTTO, LUANA KAROLINE ANDRADES DA SILVA, LUCAS ANTONIO MEURER KOWALSKI, LUCAS VAZ BRUSCAGIM, LUCIANO RIBEIRO DA ROCHA CARNEIRO LEO, LUIZ CARLOS CHAVANTES DA SILVA JUNIOR, MARCELLE SALDANHA DA SILVA, MARCELO BORBA, MARCELO WILLIANS DE OLIVEIRA, MARCIA CAROLINE LAGEMANN OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBIERI, MARIA CLAUDIA MAFEI, MARIANA FERREIRA, MARIO SERGIO RODRIGUES, MICHELE KASTNER OLIVI FINKLER, MIRELLY KARYNNE CAMPOS MIRANDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAYLA LOBO GARCIA, PAMELA LIMA DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS BROLL, PATRICIA GOMEZ BORDA, PATRICIA WELTER GENEHR, PAULA RODRIGUES SILVEIRA, PLINIO LARANGERA DA SILVA, RAFAEL ANDRADE CRISTINO, REGINA MARIA GONCALVES DIAS, RENATO CAETANO FERNANDES, RICARDO DE LIMA LACERDA, RICARDO JOSE LOBLEIN, RICARDO SCARMAGNANI, ROBERTO JOSE DOS SANTOS, RODRIGO DE SOUZA SILVA, RODRIGO GOMES PENHA, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, SABRINA LIZA ATHAYDE SILVA, SANDRO TOLOTTO, SCALETI VANESSA BRISCH, SELISMAR DE SOUZA RABELO, TALES HENRIQUE EGEE, THALES RODRIGUES NUNES, THIAGO PANTOJA CORREA, UBIRATHAN DE MORAES MESSIAS JUNIOR, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, VANESSA PINTO MIRANDA, VICENTE RODRIGUES SOARES JUNIOR, VINICIUS CALEFFI DE MORAES, VIVIANE CRISTINA TREVISOL, WENDEL CUNHA DA COSTA, WILSON GARCIA VALIENTE, YANNA CAROLINA ABDALA BRAGA LACERDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1397/19

1. Trata-se de autos de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público promovido pelo Edital nº 2012018/2018, publicado em 05/12/18, em que o Município de Foz do Iguaçu visa o preenchimento de diversos cargos públicos junto à prefeitura. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao emitir sua análise quanto à 4ª fase do processo de admissão, mediante Instrução nº 3480/19, de peça nº 60, aponta, em seu item III, ocorrência de supostas irregularidades constatadas pelo SIAP, que merecem esclarecimentos do Município, consistentes em: possíveis acumulação indevida de cargos; não observância da ordem cronológica de classificação; erro na indicação de nomeação de pessoas portadoras de deficiência; e, também, incongruência entre as datas de admissão, publicação, posse e entrada em exercício de alguns admitidos.

Na mesma instrução, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao apreciar as justificativas apresentadas pelo ente municipal, considerou superado o apontamento de impropriedade indicado na fase 2 do certame.

Já ao efetuar a reanálise das irregularidades apontadas na fase 3, a unidade técnica entendeu regularizados os itens pertinentes aos critérios de isenção de taxa de

inscrição e correção dos valores mínimos e máximos em percentual de vagas para pessoa com deficiência cadastrados no SIAP.

No entanto, apontou que, pelas justificativas apresentadas na peça nº 41, somadas aos documentos constantes na peça 43, o Município de Foz do Iguaçu em suas nomeações, que se deram a partir de maio de 2019, não teria observado o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, pois no início de maio o percentual com despesas total com pessoal atingiu o índice de 54,57% da Receita Corrente Líquida e em agosto de 2019 atingiu 55,02%, acima, portanto, do limite máximo permitido, sem que o Município tivesse indicado quais vagas seriam para substituição de pessoal, nas áreas de saúde, educação e segurança, exceção permitida pela legislação fiscal.

Por esse motivo, a unidade técnica requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas[1], bem como emitir determinação a fim de que o Ente se abstenha de efetuar novas nomeações que não sigam as exceções da LRF até que o Município retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da LRF.

É o relato do essencial.

2. Diante da natureza da irregularidade apontada que remete à inobservância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, vedações previstas no parágrafo único do art. 22, daquele diploma, preliminarmente à deliberação deste Relator sobre o pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as justificativas quanto às irregularidades ventiladas na Instrução nº 3480/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como se manifeste sobre a irregularidade que enseja a medida cautelar pleiteada.

3. Após o decurso de prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme relação de peça 60, fls. 14 a 34.

PROCESSO Nº: 708858/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SINPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA, VALTER PAULON JUNIOR, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE DE MEDEIROS, CRISTIANE MAZZUCATO FLOR, DANILO CRISPIM LOPES BOLOGNESI, JOANA ROSA ANGELO, MARCIONILIO FLOR PEREIRA, NATALIA ARRUDA DE OLIVEIRA, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, PEDRO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1398/19

1. Tendo-se em conta que com o apensamento dos Processos nos 710119/19 e 713843/19 os nomes dos Representantes e respectivos procuradores não constaram da autuação quando da publicação do Despacho nº 1389/19, republique-se aquela decisão, para fins do disposto no art. 489 do Regimento Interno.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Verochecke Refeições Ltda., em face do Município de Cascavel, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 282/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para emissão, fornecimento, administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnéticos ou de tecnologia similar, com dispositivo de segurança e senha numérica pessoal, exclusiva e intransferível, para ser abastecido com crédito referente ao valor de auxílio alimentação e/ou refeição, conforme Lei Municipal nº 6.867/2018 e suas alterações, observadas as disposições legais pertinentes, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos comerciais credenciados e demais benefícios que venham a ser criados pelo município ao servidor", com valor máximo de R\$ 9.237.576,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

A sessão pública está marcada para o dia 24/10/2019, às 9h.

Inicialmente, a empresa Representante alegou que a exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil (BACEN), contida na cláusula 8.7 "II" do edital, para fins de comprovação da qualificação técnica, além de contrariar dispositivos legais é impossível de ser atendida pelas empresas interessadas em participar do certame, uma vez que a nova regulamentação, introduzida pela Circular nº 3.885/18, deixou de exigir autorização de funcionamento de todas as instituições de pagamento integrantes de arranjos sujeitos à autorização do BACEN, passando a ser obrigatória apenas para as que processem mais de R\$ 500 milhões/ano em transações ou que possuam mais de R\$ 50 milhões em recursos mantidos em conta de pagamento.

Ainda, de acordo com a inicial, a nova normativa excluiu as instituições de pagamento que atuam com programas de benefícios trabalhistas regulados (como vale-refeição e vale-alimentação,) regulados pelo PAT, do âmbito de fiscalização do Banco Central. Insurgiu-se, ainda, a Representante, em face do prazo fixado para comprovação da rede credenciada após a assinatura do contrato.

O item 11.3 do edital previu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para a empresa providenciar a assinatura do contrato. Ainda, de acordo com o item 6.1 do Termo de Referência (Anexo II), para a assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que sua rede credenciada possui, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) pontos de aceite no Cartão, no Município de Cascavel.

Nesse contexto, a empresa Representante asseverou que a exigibilidade do prazo equivale, na prática, a exigência de rede prévia, o que restringe o potencial êxito no certame apenas às empresas que já atuam na localidade onde deverá ser executado o contrato.

Diante das alegadas irregularidades, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão, até julgamento de mérito desta Representação.

Por meio do Despacho nº 1371/19 determinou-se a intimação do Município de Cascavel e do respectivo gestor, para manifestação em 24 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município apresentou suas razões na peça n 15, aduzindo, em

síntese, que acolheu os argumentos da empresa Representante e retificou o edital, deixando de exigir a certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central, bem como alterou para 30 (trinta) dias o prazo para comprovação que possui rede credenciada de, no mínimo, 150 pontos de aceite do cartão.

Na sequência, foram apensados aos presentes autos os Processos nos 710119/19 e 713843/19, em razão de conexão, para decisão conjunta.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher as medidas cautelares pleiteadas. Nas três Representações que ora tramitam conjuntamente foram apontadas as mesmas irregularidades, quais sejam: a) exigência de certidão de regularidade cadastral junto ao Banco Central do Brasil, e; b) exigência do prazo para comprovação de rede credenciada após a assinatura do contrato.

Conforme resposta apresentada pelo Município de Cascavel, houve retificação do edital com supressão da exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Cadastral junto ao Banco Central do Brasil como requisito de qualificação técnica, para fins de habilitação da licitação.

No que se refere ao prazo para comprovação da rede credenciada, houve alteração de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato, revelando-se, nessa medida, razoável.

Verifica-se, ainda, que em razão das alterações no edital, o Município prorrogou a data de abertura da licitação para 06/11/2019, conforme aviso juntado na f. 16, da peça 15. Dessa forma, restou assegurado prazo suficiente para ciência dos interessados quanto às modificações.

Considerando que as adequações no edital levadas a efeito pelo Município, a princípio, sanam as irregularidades apontadas, indefiro as liminares pleiteadas e deixo de receber as Representações.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602177/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, NUBYA NAVES SULEIMAN HAMIDA, RAISSA DIAS ZAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1399/19

1. O Dr. Maurício de Oliveira Carneiro apresentou manifestação (peças 49/55) requerendo a redesignação do julgamento agendado para o dia 22/10/19, tendo em vista a coincidência de pauta com outro julgamento previamente agendado, referente a processo do qual é o único advogado.

2. Com base no art. 447[1] do Regimento Interno, deferi o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo interessado, conforme certidão de adiamento nº 554/19 (peça 56) da Sessão da Segunda Câmara nº 38, do dia 22 de outubro de 2019.

3. Acrescento que, por se tratar de processo já incluído em pauta para julgamento na 2ª Câmara, o relato do processo se dará, nesse órgão coletivo, no dia 05/11/19.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 486134/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1400/19

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão nº 2139/19 – Pleno, pelo Município de Araucária (peças nºs 140 a 143), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1254/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 957/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, em acolhimento à proposta ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa

de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste e comprove o atendimento integral às determinações contidas nos itens II e III, do Acórdão 2139/19 – Pleno (peça 129), sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 718560/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1402/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Verochecke Refeições Ltda., em face do Município de Flórida, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 61/2019, que tem por objeto “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 250 (duzentos e cinquenta) cartões por mês e 3000 (três mil) recargas ao ano, com um crédito de R\$ 100,00 (cem reais) como cartão de vale alimentação para os servidores públicos que será atalvado da Secretaria Municipal de Administração”, com valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A sessão pública está marcada para o dia 30/10/2019, às 8h45.

Inicialmente, a empresa Representante alegou ilegalidade na exigência de rede prévia na fase de propostas, contida nos itens 5.2.3 do Edital e 4 do Anexo I, que configuraria compromisso de terceiros e restrição à competitividade.

Insurgiu-se, ainda, a Representante, em face da proibição de taxa de administração negativa, que estaria em desacordo com entendimento desta Corte de Contas.

Diante das alegadas irregularidades, pugnou, ao final, pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a sessão, até julgamento de mérito desta Representação.

Por meio do Despacho nº 1393/19 determinou-se a intimação do Município de Flórida e do respectivo gestor, para manifestação em 24 horas a respeito da cautelar pleiteada.

Em atendimento, a Prefeitura Municipal, Sra. Marcia Cristina Dall’Ago apresentou suas razões na peça 13, aduzindo, em síntese, que procederia às alterações do edital, com a consequente republicação, para o fim de sanar as irregularidades apontadas na Representação.

2. Preliminarmente, deixa-se de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Flórida[1], nesta data (29/10/2019), verifica-se em 25/10/2019 foi emitido o Decreto nº 3.323, por meio do qual o Pregão Presencial nº 61/2019, objeto da presente Representação, foi integralmente revogado, para revisão das condições do edital.

Considerando, portanto, a revogação do certame, indefiro a liminar pleiteada e deixo de receber a Representação, ante a perda superveniente do objeto.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. http://www.inqadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=b67e3964753mb6&id_cliente=12038

PROCESSO Nº: 313120/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1406/19

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Entidade, acostada nas peças 103/106;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 200994/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1407/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Irati, acostada nas peças 27 a 31.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 325100/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1408/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 862096/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1410/19

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, foi anexada aos autos Carta de Renúncia de Mandato do procurador da banca REIS E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que renuncia o mandato que lhe foi outorgado em favor de Clarice Lourenço Theriba, Instituto Confiancce, Instituto Brasil Melhor e Cláudia Aparecida Gali, que teria sido recebida em mãos 24/09/2019, somente por essa última (peça 97).

Diante da ausência de comprovação da ciência de todos os outorgantes, já que o referido documento, inclusive, não contém sequer a assinatura da Sra. Cláudia Aparecida Gali, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do referido procurador, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a observância do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 719213/19

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: LUIS ALBERTO HUNGARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1411/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LUIS ALBERTO HUNGARO, em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico Copel nº SGD180423/2018, que tem por objeto a aquisição de cones de sinalização, de acordo com especificações contidas no Anexo I do edital, com valor máximo de R\$ 470.440,00 (quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e quarenta reais).

Inicialmente, o Representante relatou que a empresa CALUX COMERCIAL EIRELLI – EPP participou da referida licitação, sendo se sagrada vencedora do Lote 01, para fornecimento de 2.851 cones de sinalização.

Alegou que, entretanto, o material entregue não atende as especificações do edital, na medida em que “as fendas e os furos laterais foram manualmente executados em cada um dos cones entregues à Companhia Paranaense de Energia – COPEL”, ao passo que “deveriam decorrer do processo de fabricação do cone (não posterior à fabricação e mediante trabalho manual”.

Justificou que “esse descumprimento tem por efeito a fragilização do material e, a longo prazo, o prejuízo ao erário em razão do material entregue ser de inferior qualidade e durabilidade”.

Diante da alegada irregularidade, pugnou pela suspensão da execução do contrato administrativo firmado com a empresa Calux pra o Lote 01 do Pregão Eletrônico Copel nº SGD180423/2018 e, no final, pela anulação da avença, com apuração das responsabilidades correspondentes e do prejuízo ao erário.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Copel Distribuição S/A, do respectivo atual gestor, bem como da empresa CALUX COMERCIAL EIRELLI – EPP, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento[2].

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 420765/19

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOPMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1412/19

1. Em atenção à petição retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que exclua da autuação os nomes do Dr. Humberto Daniel Bostelamnn (OAB/PR 67.132) e do Dr. Alcício Pedro Bernardi (OAB/PR 27.647).

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 715650/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1413/19

1. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, com fulcro no art. 364, §1º do Regimento Interno, promova o apensamento destes autos ao pedido de rescisão nº 71563319, que também visa desconstituir a decisão contida no Acórdão nº 4053/17, da 1ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 712251/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 493/19

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em razão de possíveis irregularidades verificadas no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) e da Paranaprevidência.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades (peças 2 e 3):

1) inconformidades encontradas nas Notas Técnicas Atuariais:

- 1.1) utilização indevida da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial; e
- 1.2) superestimativa da projeção de novos entrantes.
- 2) ausência de materialização de elementos que embasem a tomada de decisão das políticas previdenciárias:
- 2.1) avaliação atuarial não demonstra a adequabilidade da base cadastral; e
- 2.2) ausência de testes de aderência que embasem as hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais.
- 3) irregularidades no Plano de Custeio da Lei Estadual n.º 19.790/18:
- 3.1) extinção de contribuição patronal de inativos e pensionistas;
- 3.2) Plano de Amortização do Déficit Atuarial com duração superior ao determinado pela Portaria MPS n.º 403/08;
- 3.3) insuficiência das alíquotas dos aportes suplementares definidas na Lei Estadual n.º 19.790/18;
- 3.4) aportes suplementares não encontram respaldo em demonstrações de capacidade orçamentária e financeira; e
- 3.5) não encaminhamento do Plano de Custeio à deliberação dos Conselhos Diretor e de Administração da PRPREV e à Secretaria de Previdência Social.
- A 5ª Inspetoria de Controle Externo pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser citados a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a Paranaprevidência e os agentes públicos listados às pp. 68 a 72 da peça 3.
- Sugere seja determinada à Paranaprevidência e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a adoção imediata de medidas necessárias à elaboração de novo Plano de Custeio, baseado em estudo atuarial que corrija as irregularidades apontadas.
- Por fim, requereu a aplicação de multas aos agentes públicos relacionados às pp. 72 a 79 da peça 3.
- Diante dos fatos apontados, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda às seguintes citações, pela via postal:
- 1) da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, o senhor Reinhold Stephanes;
 - 2) da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual responsável legal, o senhor Felipe José Vidigal dos Santos;
 - 3) do senhor PAULO ROBERTO CALDART, Atuarial Pleno da Paranaprevidência;
 - 4) do senhor WESLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA, Atuarial Sênior da Paranaprevidência;
 - 5) do senhor ÉLIO JOÃO VENTURA, atual Diretor de Previdência da Paranaprevidência;
 - 6) do senhor EDSON WASEM, Diretor de Previdência da Paranaprevidência no período de 1º/1/2015 a 2/1/2019;
 - 7) do senhor FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, atual Diretor-Presidente da Paranaprevidência;
 - 8) do senhor MARLUS DE OLIVEIRA, Diretor-Presidente da Paranaprevidência no período de 30/5/2018 a 2/1/2019;
 - 9) do senhor JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, Diretor de Administração da Paranaprevidência no período de 30/5/2018 a 2/1/2019;
 - 10) do senhor DORIVAL FERREIRA DIAS, Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência, no período de 30/5/2018 a 2/1/2019;
 - 11) do senhor CELSO BENEDITO DA SILVA, atual Diretor de Administração da Paranaprevidência;
 - 12) do senhor GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, atual Diretor de Finanças e Patrimônio da Paranaprevidência;
 - 13) do senhor JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, atual Diretor Jurídico da Paranaprevidência;
 - 14) do senhor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Presidente do Conselho de Administração da Paranaprevidência no período de 8/4/2018 a 4/4/2019;
 - 15) do senhor ARION ROLIM PEREIRA, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 16) do senhor ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 17) do senhor SALVATORE ANTONIO ASTUTI, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 18) do senhor BRUNO PEROZIN GAROFANI, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 19) da senhora VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, atual Conselheira Efetiva da Paranaprevidência;
 - 20) do senhor JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 21) do senhor RUI DA SILVA, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 22) do senhor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, atual Conselheiro Efetivo da Paranaprevidência;
 - 23) da senhora NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, Assessora Técnica DSF da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
 - 24) do senhor BRÁULIO CESCO FLEURY, Diretor de Seguridade Funcional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
 - 25) do senhor REINHOLD STEPHANES, Secretário de Administração e Previdência;
 - 26) do senhor LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, responsável pela Divisão de Controle e Análise Orçamentária da Secretaria de Estado da Fazenda;
 - 27) do senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, Secretário de Estado de Administração e da Previdência no período de 13/6/2017 a 31/12/2018;
 - 28) da senhora MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, então Coordenadora de Orçamento Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda;
 - 29) do senhor DAVID ALMEIDA SANTOS, Coordenador do Tesouro Estadual no período de 4/4/2017 a 31/12/2018;
 - 30) do senhor JOSÉ LUIZ BOVO, Secretário de Estado da Fazenda no período de 27/4/2018 a 31/12/2018;
 - 31) da senhora SÍLVIA FÁTIMA SOARES, Assistente Técnica da Procuradoria Geral do Estado; e
 - 32) do senhor ADNILTON JOSÉ CAETANO, Procurador de Estado.

Agentes públicos, órgão e entidade previdenciária terão o prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentarem as justificativas quanto às irregularidades apontadas à peça 3.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 343808/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHE, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 152/19

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Município de Mandaguau à senhora MARIA APARECIDA BIAZEBETI SANCHES, no cargo de Professor de Ensino Fundamental, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por meio do Decreto n.º 5126/2013, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 08/08/2013, retificado pelo Decreto n.º 6901/2019, publicado no jornal O Regional de 12/05/2019.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 199970/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA
DESPACHO N.º: 460/19

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**, por intermédio da petição n.º 713339/2019 (peças 24-28), firmada por sua representante legal, senhora Daniela Borges de Lima[1], Secretária Municipal de Finanças, junta justificativas e documentos, diante do contido na Instrução n.º 3681/2019 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, em seguida, não sendo necessária a intervenção deste relator, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Entre as peças juntadas, encontra-se a Portaria n.º 622/2018, firmada pelo Prefeito Municipal, senhor Hilton Santin Roveda, autorizando a senhora Daniele Borges de Lima a "proceder à assinatura em expedientes/documentos administrativos" na ausência do gestor do município.

PROCESSO N.º: 871453/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ROBERTO MARTINS TOSTA, SEVERINO LINHARES
DESPACHO N.º: 463/19

Tendo em vista a existência de decisão de mérito transitada em julgado e inexistindo providências adicionais a tomar, conforme Informação n.º 6342/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 68), determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 149545/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSÉ CARLOS

GONÇALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA E WALDEMAR CHAVES.

PROCURADORES: RAFAEL STREML E RICARDO BIANCO GODOY.

DESPACHO 1062/19

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação do procurador Sr. Roberlei Aldo Queiroz (OAB/PR nº 27.616) e exclusão do Sr. Rafael Stremel (OAB/PR Nº 97.121), conforme substabelecimento constante da petição intermediária nº 713010/19 (peças processuais nº 409 e 410).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o integral cumprimento do Despacho nº 161/19 (peça processual nº 380), reiterado pelo Despacho nº 502/19 (peça processual nº 404), tendo em vista a necessidade de emissão de instrução que contemple as providências saneadoras tomadas ainda na fase instrutória e na fase de execução, anteriores à decisão judicial, que permitam a elaboração da correta matriz de responsabilidade, cujo resultado orientará a decisão de citação para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno[1], de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51[2] e do art. 98[3] da Lei Orgânica, caso haja irregularidades e/ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

I. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

3. Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

PROCESSO Nº 167109/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK E MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E YURI ALVES DOS SANTOS.

DESPACHO 1096/19

Remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação dos procuradores Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377) e Sr. Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR Nº 68.526), e exclusão dos procuradores Sr. Carlos Alberto Farracha de Castro, Sr. Claudio Mariani Berti, Sr. Elton Baiotto, Srª Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro e Sr. Yuri Alves dos Santos, conforme substabelecimento constante da petição intermediária nº 718896/19 (peças processuais nº 181 e 182).

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº 277334/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS MARCO AURÉLIO ZANDONA E THYAGO WANDERLAN GNOTATTO GONÇALVES

DESPACHO 1097/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 277709/19

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ALTAIR JOSE GASPARETTO

DESPACHO 1098/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 661877/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NAIR MENDES TABORDA E WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 1099/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 176023/19

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FLÁVIO DOS SANTOS

DESPACHO 1100/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 274211/19

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ROBSON RAMOS

DESPACHO 1101/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 1141220/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ARNO SCHONFELDER, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN E WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 1102/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 281218/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO
PROCURADOR: CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO

DESPACHO N.º: 268/19

Diante do contido na Instrução nº 4198/19 (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Curitiba de Saúde e da senhora Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 822564/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI
DESPACHO N.º: 269/19

Diante do contido no Parecer nº 2292/19 (peça 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Toledo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3656/2019

Processo Nº: 723377/19

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 09:45:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 76524/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3657/2019

Processo Nº: 107210/17

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:02:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDSON BATTILANI, OLIVINO CUSTÓDIO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3658/2019

Processo Nº: 672140/15

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:03:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3659/2019

Processo Nº: 113628/17

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:03:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: AGNALDO CARDOSO, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ANDREA HOFLINGER, ANTONIO CARLOS LOPES, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3660/2019

Processo Nº: 147573/17

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:03:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BRUNA NATACHA DOS SANTOS, DANIELE FERES GOUVEA PIRES, EROS ATHILA NERIS, KATHIUCIA DANIELLE YAMASHITA, MARLY TERESINHA ZOCCOLI, PETERSON ANDERSON DE SOUZA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3661/2019

Processo Nº: 212030/17

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:03:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: BLASIO DONIZETE SCHUTZ, BRUNO HENRIQUE SALGUEIRO LOPES, CRISTIANE REGINA HAMMES DOS SANTOS, CRISTIANO FRANZMANN, DIETER LEONHARD SEYBOTH, JHONATAN FELIPE SILVA MARTINS, PIERRE WINTER, VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO, WERNER CABELHO DE SOUSA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3662/2019

Processo Nº: 661431/15

Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:03:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO LUIZ DE CAMARGO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3663/2019

Processo Nº: 472539/17
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:04:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO BRETCHNAIDER, CAMILA KLEIN, ERICA FERNANDA DA SILVA DURIA, JOELMA LARA DE PONTES CHAGAS, MAX STACHUKA, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SOFIA CHRISTAKIS GARCIA COLUCCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3664/2019

Processo Nº: 356164/17
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:16:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: DEODATO MATIAS, MARCELO BAGATIM DE JESUS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3665/2019

Processo Nº: 666970/17
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:16:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: OSMAR DE OLIVEIRA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR, SAMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO, VANESSA GONCALVES OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3666/2019

Processo Nº: 386977/17
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 10:16:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE, DULCINEIA SÚARDI RODRIGUES, FLAVIA TORRES LINO, GABRIELA BEZERRA NEVES, GABRIELA CHEQUIN MORAIS, HERMINIA ISaura TINTI RODRIGUES, LETICIA ARAUJO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARLI STUYE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3667/2019

Processo Nº: 725620/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 11:17:26
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 314771/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3668/2019

Processo Nº: 725663/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 12:14:33
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MARCIO PERREIRA DA SILVA, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3669/2019

Processo Nº: 725728/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 12:24:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, Despacho Processual Diverso nº 3595/2019 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3670/2019

Processo Nº: 726007/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 12:43:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA SUELI CAVALIN FERNANDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3672/2019

Processo Nº: 649100/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 15:04:02
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2019

Processo Nº: 726171/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 18:02:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILLO HENRIQUE ZEZEPAWSKI, EDELZIRA TELLES INACIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILLENA ZEZEPAWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2019

Processo Nº: 726619/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 18:03:45
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA PINGUELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BOTELHO RANGEL (FALECIDO(A) EM 2016), MARIA DE LOURDES FERMINO NOGUEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2019

Processo Nº: 727178/19
Data e hora da distribuição: 29/10/2019 18:12:38
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA, ONEIDE AMERICA DE SOUZA, VALDELICE ROSA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 428343/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
INTERESSADO ESELAINÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2106/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4036/19 - CAGE (peça nº 113).
- MUNICÍPIO DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 790626/16

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2126/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 534736/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2127/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 265928/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENERSON LUIZ DIAS, LUCAS HENRIQUE TUBIN GETRULLIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2131/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4115/19 - CAGE (peça nº 76).

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712398/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2132/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3638/19 - CAGE (peça nº 84).

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 515162/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO AUGUSTINHO ZUCCHI, EDENIZE APARECIDA DE QUADROS

SKUNIECZNY, ELENIR APARECIDA MUCZINSKI, ELIANE DUTRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2133/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4109/19 - CAGE (peça nº 32).

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617107/18

ORIGEM COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2134/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3962/19 - CAGE (peça nº 59).

- COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 952600/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO AISLAN DOMINGUES DA SILVA, ALESSANDRA DIAS

SIQUEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEXSANDRO GOMES DA

SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2135/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4164/19 - CAGE (peça nº 72).

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 709838/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2137/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4170/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 71522/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO ACELINA BORGES DE QUEIROZ, BRUNA APARECIDA

CAMPOS DOS SANTOS, ELISANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO, JULIANA

CAJU DE ANDRADE, MARCELO SANTOS LIMA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 2138/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3902/19 - CAGE (peça nº 45).

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de outubro de 2019.
Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 564461/18
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO ALYSSON FRANTZ, MARLI OLINEK, SUZI MARA CHIMANSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2139/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3524/19, 4177/19 - CAGE (peças nº 20, 33).

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 154933/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO ADA LUANA HOFFMANN, ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ADRIANI TEREZINHA VOLTL, ANA PAULA ANDREIV, BRUNO OLENIK E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 2140/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4154/19 - CAGE (peça nº 58).

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 51624/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO ANA MARIA FURLAN RODRIGUES, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLEDEONIR DURAN, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, FABIANA CRISTINA CEREDA VIEIRA, GIOMARA BISCONSINI STRALIOTTI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2152/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/10/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 287860/19
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, LAURO LUCIANO STALL
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 2098/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 8664/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de outubro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 139/2019

Dispõe sobre a delegação de competência para a elaboração e assinatura de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[1]

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 1º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no art. 197, do mesmo Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores JAQUELINE LEBBOS FAVORETO, Analista de Controle, matrícula nº 51.588-4, e FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA, Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, matrícula n.º 52.253-8, ambos lotados no Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, os despachos de mero expediente, em processos de competência deste Auditor, nas seguintes hipóteses:

I - autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando-se os casos previstos no § 2º, do art. 32, do mesmo Regimento;

II - autorização e determinação de diligências internas e externas, com exceção da determinação de baixa de responsabilidade e de emissão de certidão de quitação e débito, previstas no art. 514 do Regimento Interno;

III - encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas de que trata o art. 149 da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, com exceção da inclusão de partes e interessados, tendo em visto o que dispõe o § 5º do art. 347, do Regimento Interno;

V - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno;

VI - conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VII - deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e de Acórdãos;

IX - autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 607512/19
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4128/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 1125/19 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Delegacia de Polícia Federal em Cascavel (Ofício nº 3965/2019 – DPF/CAC/PR).

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 575610/19
ENTIDADE: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO
INTERESSADO: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO, CICERO SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4129/19

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 1094/19 e 1708/19 (peças 8 e 9), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Angelo Prudência de Britto.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457960/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4280/19

Diante da certidão de Decurso de Prazo nº 637/19 (peça 10) da Diretoria de Protocolo e considerando o contido no § 4º do art. 380[1] do Regimento Interno, esta Presidência determina o retorno deste Requerimento àquela Diretoria para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], também do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 380. [...]

[...]
 § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645961/19
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4604/19

Retornam os autos com o Despacho nº 1282/19-GCDA (peça nº 4), por meio do qual

o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do protocolado nº 896220/16, autoriza a disponibilização de cópias do processo solicitado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 896220/16 à Promotoria interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 627548/19
ENTIDADE: SILVIO ESPINOLA
INTERESSADO: SILVIO ESPINOLA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4774/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Silvio Espinola, Vereador no município de Contenda, por meio do qual solicita cópia dos autos sob o nº. 810550/15, 50754/09, 53974/09, bem como os demais processos apensados sob o nº. 870106/13, 51577/15, 684800/16 e 684550/16.

Tendo em vista o Despacho nº. 1296/19 – GCIZL (peça 04), em que o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares deferiu o acesso aos autos sob o nº. 810550/18, ainda, o Despacho nº. 1296/19 – GCDA, em que o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral deferiu o acesso aos autos sob o nº. 515770/15, determino o encaminhamento do presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para que conceda o acesso dos referidos expedientes, bem como seus apensos, em seguida, para que comunique ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 643179/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4780/19

Retornam os autos com a Informação nº 6268/19-CMEX (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tibagi.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 643322/19
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4805/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, por meio do qual encaminha o Ofício nº. 851/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0059.16.001412-8 e, neste sentido, requer informações acerca de possíveis alertas expedidos ao Município de Foz do Jordão em razão do percentual de gastos com pessoal, no período entre janeiro de 2014 a julho de 2018 e, em caso positivo, se o município tomou providências quanto ao limite estabelecido por Lei.

Tendo em vista o Despacho nº. 1277/19 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 04), bem como a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação 826/19 – CGM (peça 05), considerando que o pleito foi devidamente respondido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 619170/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4845/19

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo representante legal do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, por meio do qual solicita a inserção de dados referente ao processo de inexigibilidade 01/2019, no Mural de Licitações do mês de janeiro de 2019, que não foi registrado pela entidade no referido sistema deste Tribunal no tempo oportuno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Informação nº. 627/19 (peça 05), apreendeu pela improcedência do feito e opinou pelo indeferimento do pedido.

Em ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº. 433/19 (peça 06) expôs que tendo a CGM proposto o indeferimento do pleito, não subsistem impactos para os sistemas de fiscalização deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, a Coordenadoria Geral de Fiscalização através do Despacho nº. 1169/19 (peça 07) sugeriu o encaminhamento dos autos à CAGE e o retorno para CGF para nova avaliação.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Informação nº. 407/19 (peça 08) expôs que a fiscalização por acompanhamento pressupõe a atuação de forma concomitante, bem como que o ato de contratação que é objeto deste requerimento ocorreu há cerca de 10 meses, dessa forma, manifestou-se pela inviabilidade de anotação da ocorrência e da aferição de sua reincidência quando da realização de novos atos pelo consórcio requerente.

Em nova análise, a CGF por meio do Despacho nº. 1325/19 (peça 09) opinou pelo indeferimento do feito e entendeu pelo encaminhamento do expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações, comunicação e após, à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento.

Diante disto, entendendo pelo indeferimento do presente requerimento e acato o sugerido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao solicitante e, não havendo diligências adicionais, para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1042/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1060/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 626789/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.422,92 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 503/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 14), de acordo com o Parecer nº 378/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37692/19 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1061/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 53036/19-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.207-9, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 40º, §1º, III, "a" da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e proporcionais, no montante de R\$ 15.592,82 (quinze mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 504/19 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 20), de acordo com o Parecer nº 353/19 da Diretoria Jurídica (peça nº 05), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 37681/19 da Paranaprevidência (peça nº 19).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 1040/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

RESOLVE

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
23/2019	835708/18	Mcr Sistemas e Consultoria Ltda

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Comunicação Social	-
Fiscal do Contrato	Wagner Jorge Araújo Nogueira	51.315-6
Fiscal Substituto do Contrato	Omar Nasser Filho	51.443-8

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 1041/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 41/19, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski